



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 3^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**18/02/2020
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Omar Aziz
Vice-Presidente: Senador Plínio Valério**



Comissão de Assuntos Econômicos

3^a REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/02/2020.

3^a REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 28/2017 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	12
2	EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PLP 19/2019 - Não Terminativo -	SENADOR TELMÁRIO MOTA	29
3	PLC 84/2015 - Não Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	47
4	PLS 213/2015 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	57
5	PLS 220/2018 - Não Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	72

6	PL 5013/2019 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	88
7	PL 5022/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	95
8	PL 5542/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	108
9	PLS 373/2017 - Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	119
10	PL 3137/2019 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	140
11	PL 2011/2019 - Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	151
12	PL 2519/2019 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	170
13	PL 2618/2019 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	187

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

VICE-PRESIDENTE: Senador Plínio Valério

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)		
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(19)(9)
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR	2 Jader Barbalho(MDB)(19)(9)
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)	PE (61) 3303-2182	3 Dário Berger(MDB)(9)
Confúcio Moura(MDB)(9)	RO	4 Marcelo Castro(MDB)(9)
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	5 Marcio Bittar(MDB)(10)
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Esperidião Amin(PP)(18)(12)
Daniella Ribeiro(PP)(6)	PB	7 Vanderlan Cardoso(PP)(11)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)		
José Serra(PSDB)(13)	SP (61) 3303-6651 e 6655	1 Luiz Pastore(MDB)(8)(33)
Plínio Valério(PSDB)(13)	AM	2 Elmano Férrer(PODEMOS)(8)
Tasso Jereissati(PSDB)(13)	CE (61) 3303-4502/4503	3 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(8)
Lasier Martins(PODEMOS)(8)(32)	RS (61) 3303-2323	4 Luis Carlos Heinze(PP)(14)(37)
Reguffe(PODEMOS)(8)(31)(28)	DF (61) 3303-6355 a 6361 e 6363	5 Roberto Rocha(PSDB)(17)
Major Olímpio(PSL)(15)(37)(34)	SP	6 Izalci Lucas(PSDB)(17)
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
Jorge Kajuru(CIDADANIA)(3)	GO	1 Leila Barros(PSB)(3)
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	2 Acir Gurgacz(PDT)(3)
Kátia Abreu(PDT)(3)	TO (61) 3303-2708	3 Eliziane Gama(CIDADANIA)(20)(3)(23)
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568	4 Prisco Bezerra(PDT)(3)(35)
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	5 Weverton(PDT)(22)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Jean Paul Prates(PT)(7)	RN	1 Paulo Paim(PT)(7)
Fernando Collor(PROS)(21)(7)(24)	AL (61) 3303-5783/5786	2 Jaques Wagner(PT)(7)
Rogério Carvalho(PT)(7)	SE	3 Telmário Mota(PT)(7)
PSD		
Omar Aziz(2)	AM (61) 3303.6581 e 6502	1 Otto Alencar(2)(26)
Carlos Viana(2)(25)	MG	2 Paulo Albuquerque(2)(36)
Irajá(2)	TO	3 Angelo Coronel(2)(27)
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Chico Rodrigues(DEM)(16)
Marcos Rogério(DEM)(4)(29)(30)	RO	2 Zequinha Marinho(PSC)(4)
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 Jorginho Mello(PL)(4)

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Acir Gurgacz, Eliziane Gama e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 2/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).

- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (17) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (18) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (19) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
- (20) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
- (21) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (22) Em 21.05.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 87/2019-GLBSI).
- (23) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
- (24) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
- (25) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
- (26) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
- (27) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
- (28) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. nº 99/2019-GLPODE).
- (29) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
- (30) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
- (31) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
- (32) Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
- (33) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
- (34) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).
- (35) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 155/2019-GLBSI).
- (36) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (37) Em 06.02.2020, o Senador Major Olímpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
 SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
 TELEFONE-SECRETARIA: 6133034344
 FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 33033255
 E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 18 de fevereiro de 2020
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
3^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Apresentada emenda ao item nº 10 da pauta. (14/02/2020 15:27)
2. Apresentado relatório reformulado ao item 10. (17/02/2020 19:19)
3. Apresentado novo relatório ao item 10. (18/02/2020 08:27)

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 28, DE 2017

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

Autoria do Projeto: Senador Romário (PSB/RJ)

Relatoria do Projeto: Senador Esperidião Amin

Relatório: Aplicável somente se forem apresentadas novas emendas.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa com parecer favorável ao projeto.
2. Em 11/02/2020, a matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com a aprovação da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).
3. De acordo com o art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal, a matéria será submetida a turno suplementar de discussão, por ter sido aprovado substitutivo integral ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 19, DE 2019

Ementa do Projeto: Dispõe sobre nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil.

Autoria do Projeto: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Telmário Mota

Relatório: Contrário às Emendas nºs 4 e 5-PLEN.

Observações:

1. Em 12/11/2019, a matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 3-CAE e contrário às emendas nºs 1 e 2.
2. Em 25/11/2019, foram apresentadas ao projeto as Emendas nºs 4-Plen, de autoria do Senador Eduardo Braga, e 5-Plen, de autoria do Senador Tasso Jereissati.
3. Em 11/2/2020, o presidente da Comissão de Assuntos Econômicos concedeu vista coletiva da matéria, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 84, DE 2015

- Não Terminativo -

Veda a publicação em jornais de anúncio de emprego sem a identificação da empresa contratante.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado, e contrário à Emenda nº 1-CAS.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAS.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 213, DE 2015****- Não Terminativo -**

Dá nova redação ao §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

2. A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou requerimento para encaminhamento do projeto à Comissão de Assuntos Econômicos para avaliação dos aspectos econômicos e financeiros.

3. A matéria será apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Requerimento \(CRE\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 220, DE 2018 (COMPLEMENTAR)****- Não Terminativo -**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para prever a possibilidade de opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual dos profissionais que exerçam atividades de desenvolvimento de sistema e afins

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Contrário ao projeto.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 5013, DE 2019****- Não Terminativo -***Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.***Autoria:** Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senadora Leila Barros**Relatório:** Favorável ao projeto.**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI N° 5022, DE 2019****- Não Terminativo -***Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, para estabelecer prioridade no atendimento às famílias vítimas de desastres naturais.***Autoria:** Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo**Relatório:** Favorável ao projeto.**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Parecer \(CDR\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI N° 5542, DE 2019****- Não Terminativo -***Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula nas redes pública e privada de ensino da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.***Autoria:** Senador Wellington Fagundes (PL/MT)**Relatoria:** Senador Rogério Carvalho**Relatório:** Favorável ao projeto.**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão

terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 373, DE 2017

- Terminativo -

Institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Autoria: Senadora Kátia Abreu (PMDB/TO)

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto.
2. Em 11/02/2020, na Comissão de Assuntos Econômicos, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Parecer \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 3137, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023.

Autoria: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação do projeto, com duas emendas apresentadas.

Observações:

1. Em 11/02/2020, o presidente da Comissão de Assuntos Econômicos concedeu vista coletiva da matéria, nos termos regimentais.
2. Em 14/02/2020, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Oriovisto Guimarães.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda \(CAE\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI N° 2011, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações

de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.

Autoria: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação do projeto, com as Emendas nºs 1-CCJ (de redação) e 2-CCJ.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1-CCJ (de redação) e 2-CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI N° 2519, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Autoria: Senador Jayme Campos (DEM/MT)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do projeto, com a Emenda nº 1-CRE e com uma emenda apresentada.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional com parecer favorável à matéria, com a Emenda nº 1 - CRE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CRE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI N° 2618, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre a política de valorização de longo prazo do salário mínimo, e dá outras providências.

Autoria: Senador Irajá (PSD/TO)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda apresentada.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.*

SF19276.05978-33

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2017, de autoria do Senador Romário, é composto de quatro artigos. O art. 1º expõe o seu intuito, qual seja, o de estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis a todas as pessoas com deficiência.

A materialização do objetivo enunciado é feita no art. 2º, por meio de alteração do inciso IV do *caput* e do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. No primeiro dispositivo, que descreve as deficiências abrangidas, ele remove as qualificadoras “física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas”. O § 1º do citado artigo define pessoa com deficiência para efeito do benefício como a que é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas,

conforme avaliação biopsicossocial prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Para complementar a revisão normativa no ponto, propõe-se a revogação dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, de maneira a retirar as regras para definição das deficiências visual e mental severa ou profunda, ou autismo, que se tornarão desnecessárias (art. 4º).

Altera-se, também, o art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, para permitir que, caso o beneficiário tenha seu veículo roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a sua perda total, ele possa utilizar nova isenção, mesmo no período de privação de dois anos para novo benefício, estabelecida na atual redação do art. 2º.

Além disso, o art. 1º do projeto acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.989, de 1995, a fim de impedir que o IPI incida sobre acessórios utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência, ainda que os equipamentos não sejam originais do veículo adquirido.

O art. 3º, cláusula de vigência, fixa a entrada em vigor da norma para um ano após a sua publicação.

O art. 4º revoga os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995.

Para justificá-la, o argumento usado é, principalmente, a necessidade de aperfeiçoamento da legislação, para adequá-la ao Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015, do qual o senador Romário foi relator. Assim, amplia-se o benefício fiscal concedido na Lei nº 8.989, de 1995, de forma a ajustá-lo ao conceito de pessoa com deficiência atualmente estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e incorporado pelo Estatuto. Segundo o autor, a exclusão de qualquer tipo de deficiência de um mecanismo de inclusão como a isenção do IPI incidente sobre a aquisição de automóveis é incompatível com os relevantes marcos legislativos.



SF19276.05978-33

Distribuído inicialmente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que concluiu pela sua aprovação, o PLS nº 28, de 2017, vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para apreciação em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram propostas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A teor do que dispõem os arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CAE é competente para opinar sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito financeiro, dispensada a competência do Plenário por se tratar de proposição de autoria de Senador.

A ampliação de benefício fiscal veiculada pelo projeto configura objeto do Direito Tributário e do Direito Financeiro, sujeitando-se, nos termos constitucionais, à legislação concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 24, I, da Constituição Federal – CF).

A disciplina da matéria é condizente com a competência legislativa da União (art. 153, IV, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais. Conforme o art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem, certamente, as referentes à concessão de benefícios fiscais.

Além disso, é atendida a exigência de lei específica que regule exclusivamente a matéria, expressa no § 6º do art. 150 da CF, para a concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.



SF19276.05978-33

Formalmente, o PLS foi formulado em acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No mérito, entendemos como corretos os argumentos usados no parecer da CDH. A definição da pessoa com deficiência com a finalidade de permitir o seu acesso a direitos e garantias relacionados à inclusão social é sempre um dos grandes desafios a serem vencidos para o alcance da justiça em relação à matéria. Nem mesmo os critérios puramente técnicos são plenamente satisfatórios, uma vez que condições reconhecidas como deficiências muitas vezes não eram incluídas na lista de beneficiários que se costumava delinear. O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe luz à questão ao condicionar a identificação da deficiência à avaliação biopsicossocial, fórmula que melhor se compatibiliza com a evolução constante do entendimento sobre o fenômeno social da deficiência.

Entretanto, embora o PLS seja adequado por atender ao princípio da isonomia, igualando o tratamento dado a todas as pessoas com deficiência no tocante à isenção do IPI incidente sobre automóveis, por questões orçamentárias, convém agirmos com cautela em relação à ampliação dos direitos que se deseja conceder. Assim, em um primeiro momento, entendemos que a extensão deve ocorrer somente em relação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, que, aliás, são a maioria dos que ainda não estão contemplados na lei. Para isso, são feitas as devidas alterações, por meio de substitutivo, no final.

As outras alterações propostas, igualmente, embora sejam pertinentes, também não serão acatadas, em função das dificuldades orçamentárias atuais. Assim, os casos de roubo, furto ou sinistro com perda total do bem ainda não ensejarão autorização para que o beneficiário dos incentivos previstos na Lei nº 8.989, de 1995, tenha o direito de requerê-lo novamente. A supressão é feita no substitutivo já mencionado.



SF19276.05978-33

Finalmente, consideramos importante a disposição do novo parágrafo único criado para o art. 5º da Lei nº 8.989, de 1995, pelo PLS, que estende a isenção aos acessórios, ainda que não originais do veículo, caso sejam utilizados para a adaptação do automóvel ao uso por pessoa com deficiência. Nada mais justo para os propósitos almejados.

Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro propriamente dito, em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), incorporadas as alterações aqui sugeridas, a estimativa do impacto sobre a arrecadação proveniente da renúncia de receita ocasionada pelo projeto remontará a: R\$ 117,7 milhões, em 2020; R\$ 125,3 milhões, em 2021; e R\$ 132,76 milhões, em 2020, conforme evidencia a Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 148/2019 da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.



SF19276.05978-33

III – VOTO

Ante os argumentos esgrimidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2017, nos termos do seguinte substitutivo.

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, DE 2017

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir as pessoas com deficiência auditiva no rol daquelas com direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui as pessoas com deficiência auditiva no rol daquelas com direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental, severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 5º**

Parágrafo único. O imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

SF19276.05978-33

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19276.05978-33



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº28, de 2017, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senador Paulo Paim

17 de Maio de 2017





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2017

SF17677-04249-62

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2017, de autoria do Senador Romário, tem por finalidade estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Além disso, a proposição autoriza o beneficiário a fazer uso dessa isenção caso o veículo seja roubado ou furtado, ou sofra sinistro que acarrete sua perda total. Finalmente, a proposição prevê a isenção tributária sobre equipamentos não originais do veículo que sirvam para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência. Se aprovado, o PLS nº 28, de 2017, entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na importância de estender a isenção de IPI na compra de automóvel a todas as pessoas com deficiência, pois a norma vigente não abrange as pessoas com deficiência auditiva, por exemplo. Para corrigir essa distorção, propõe a adoção do conceito de pessoa com deficiência previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão, que remete à avaliação biopsicossocial da deficiência, superando o conceito médico, já ultrapassado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que guardem relação com as pessoas com deficiência.

A deficiência pode, em alguns casos, corresponder a uma condição de saúde, mas é essencialmente uma condição social. O que define, em suma, a deficiência é a exclusão: estar em desconformidade com os padrões artificiais de normalidade que a sociedade constrói leva ao encontro de barreiras para a participação equitativa dessas pessoas na vida social e para o exercício de direitos, inclusive fundamentais.

Uma das primeiras dificuldades que as pessoas com deficiência encontram reside precisamente na definição das deficiências, para o fim de acesso aos direitos e garantias voltados à sua inclusão. Mesmo quando vigorava o critério puramente médico, diversas condições notoriamente reconhecidas, na sociedade, como deficiências, eram excluídas do rol de beneficiários que se costumava delinejar. Algumas vezes, o cacoete coloquial de mencionar deficiências físicas como se somente essas existissem foi responsável por algumas normas injustamente restritivas. Outras vezes, a elaboração de um rol supostamente abrangente das categorias e das espécies de deficiências se mostrou incompatível com a evolução da compreensão de que muitas condições pouco conhecidas, mas socialmente relevantes, são deficiências.

A Lei Brasileira de Inclusão, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, propôs a solução tida, atualmente, como mais adequada para identificar a deficiência, que consiste numa avaliação biopsicossocial. Esse modelo, que ainda depende de regulamentação pelo Poder Executivo, é compatível com a evolução constante do nosso

SF17677-04249-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

entendimento sobre o fenômeno social da deficiência, permitindo adequar a inclusão aos excluídos.

Todavia, como a passagem de um marco para outro não se faz com um passo apenas, era necessário atualizar algumas leis vigentes que estabeleciam benefícios para as pessoas com deficiência. Uma delas, que dispunha sobre a isenção do IPI na compra de automóveis, não foi esquecida pelo Parlamento, mas sofreu veto na Presidência da República, por estender o rol de beneficiários dessa isenção sem estimar a renúncia fiscal correspondente, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em primeiro lugar, é importante registrar que, antes de estender o rol de beneficiários, o dispositivo em questão corrigia uma restrição inaceitável nesse rol, explicada pela compreensão limitada, antiga e excludente das deficiências no momento em que esse direito foi criado.

Quanto ao argumento que remete à Lei de Responsabilidade Fiscal, ficamos satisfeitos com a estimativa apresentada pelo autor, na justificativa da proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2017

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF17677-04249-62



Relatório de Registro de Presença

CDH, 17/05/2017 às 11h - 26^a, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPILCY	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS	
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	4. ACIR GURGACZ	

Bloco Social Democrata (DEM, PSDB, PV)		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO	1. VAGO	
VAGO	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
VAGO	2. VAGO	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CABIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
ROMÁRIO	2. VAGO	

Bloco Moderador (PTC, PR, PSC, PTB, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. WELLINGTON FAGUNDES	

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
ROMERO JUCÁ
HUMBERTO COSTA
FLEXA RIBEIRO
VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 28/2017)

NA 26^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA A INCLUSÃO DO PROJETO EXTRAPAUTA. É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

17 de Maio de 2017

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e, ministros do art. 49, I, do Regimento Interno, de Assuntos Econômicos, em decisão Terciária.


 SENADO FEDERAL
 Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 28, DE 2017

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estende a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
 IV - pessoas com deficiência, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....
 § 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

..... ” (NR)

“Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo:

I - tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos; ou

II - tiver sido roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a perda total do bem.

Peçolado
 Em 15/02/17
 1661-
 46390

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
 Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br



Página: 1/3 08/02/2017 11:09:21

2da3c8d686c3d7c3c8b5c952e8c96b7a98793e7b

SF11070.66591-90

Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. O imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

No ano passado, ao relatar, nesta Casa, o projeto de lei que veio a se transformar no Estatuto da Pessoa com Deficiência, expressei minha alegria com as possibilidades de avanço social que se descortinavam para um importante segmento da nossa população.

Essa alegria, porém, veio acompanhada por um desejo de continuar os trabalhos legislativos com o objetivo de ampliar o leque de mecanismos inclusivos em favor das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto, que visa justamente a aperfeiçoar a nossa legislação, aproveitando a trilha aberta pelo Estatuto. Para tanto, apoiamos o ajuste do conceito mais restritivo de pessoa com deficiência, atualmente previsto na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, ao parâmetro estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e incorporado pelo Estatuto.

Entendemos que é incompatível com a Convenção e com o Estatuto privar as pessoas com deficiência auditiva, por exemplo, de um importante mecanismo de inclusão, a saber, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

Hoje, a Lei nº 8.989, de 1995, somente concede a isenção a pessoas com impedimentos de ordem física, visual e mental e a autistas, privando



SF17070.66591-90
|||||

3

pessoas com outros tipos de deficiência sensorial do direito de usufruir da benesse fiscal.

Com a presente proposição, queremos corrigir essa injustiça legal. Caso aprovada, todas as pessoas com deficiência, assim consideradas em conformidade com avaliação biopsicossocial, terão como pleitear a isenção do IPI na aquisição de veículos automotores, o que certamente contribuirá para a sua mobilidade.

Por fim, em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimamos a renúncia de receita ocasionada pela presente proposição nos seguintes montantes: o ano de 2017 é da ordem de R\$ 470 milhões; para 2018 é de R\$ 500 milhões; e para 2019 é de R\$ 520 milhões anuais.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,


Senador ROMÁRIO

Página: 3/3 08/02/2017 11:09:21

2da3c8d686c3d7c3c8b5c952e8c96b7a98793e7b



2



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre as Emendas de Plenário nºs 4 e 5 ao Projeto de
Lei Complementar nº 19, de 2019, do Senador Plínio
Valério, que *dispõe sobre nomeação e demissão do
Presidente e diretores do Banco Central do Brasil.*



Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Volta ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 19, de 2019, do Senador Plínio Valério, que tem por objetivo estabelecer requisitos para nomeação e demissão do Presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil (BC), bem como vedações aos exercentes do cargo. O PLP busca conferir autonomia formal ao BC para que execute suas atividades essenciais ao país sem sofrer pressões político-partidárias.

O PLP foi aprovado nesta Comissão no dia 12 de novembro de 2019 e foi encaminhado ao Plenário desta Casa, nos termos do substitutivo que o aprimorou. Foram apresentadas duas emendas em Plenário, o que levou à volta do PLP a esta Comissão para que deliberasse sobre essas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

SF/20648.62403-41

A primeira emenda, de autoria do Senador Eduardo Braga, busca estender a competência do Banco Central para que persiga não apenas o controle da inflação, mas também *a estabilidade financeira, o crescimento econômico e o pleno emprego, fiscalizar e regular o sistema financeiro para garantir um sistema sólido e eficiente, bem como cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.*

Em sua justificação, argumenta ser fundamental tornar mais claras as competências do Banco Central para que não se passe um “cheque em branco” para a instituição. O foco exclusivo no combate à inflação, aliado à autonomia formal, pode fazer com que a instituição fique insensível à conjuntura econômica e ao nível de atividade econômica, levando o país a níveis de desemprego recorde, como observamos recentemente.

A segunda emenda, de autoria do Senador Tasso Jereissati, busca definir o objetivo fundamental do Banco Central – que seria o de assegurar a estabilidade de preços (controle da inflação). E acrescenta um parágrafo único em que se estabelecem outros objetivos ao Banco Central, *in verbis: sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e zelar pela solidez e eficiência do Sistema Financeiro Nacional.*

Em sua justificação, propõe que esse objetivo secundário – de suavizar flutuações da atividade econômica – deve ser formalizado em lei. Esta pequena alteração teria o efeito de dar maior transparência e responsabilidade ao Banco Central.

A seguir passamos à análise das emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

3
SF/20648.62403-41

II – ANÁLISE

O PLP nº 19, de 2019, não se propõe a tratar dos objetivos fundamentais do Banco Central, assim como não trata da autonomia administrativa e financeira, foca exclusivamente na autonomia operacional para que a governança da Autarquia seja aprimorada, permitindo melhor cumprir os objetivos hoje insculpidos em outros textos legais.

Atualmente já temos um certo consenso nesta casa no sentido de garantir a autonomia operacional do Banco Central, adicionar novos elementos ao projeto neste momento pode não só atrasar a sua tramitação, como até mesmo inviabilizar totalmente a sua aprovação, a exemplo do que vem acontecendo com o projeto de lei que se encontra na Câmara dos Deputados.

Bancos centrais não têm o condão de afetar o crescimento sustentável, ou seja, de longo prazo, razão pela qual a prática internacional atribui a bancos centrais o objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços. Bancos centrais devem ser isolados da influência política para evitar a utilização de política monetária inadequada com objetivo de gerar crescimento insustentável de curto prazo, ao sabor das influências advindas do ciclo político, que, ao fim e ao cabo, resultam na desancoragem das expectativas, no crescimento da inflação corrente e na redução do crescimento econômico, com impacto negativo no nível de emprego.

Atribuir mandato duplo abriria espaço para o BC ser afetado pelo ciclo político, sendo potencialmente mais pressionado a estimular a atividade econômica e o emprego no curto prazo, visando benefícios políticos e eleitorais, em detrimento de uma inflação mais alta no futuro próximo (dilema entre curto versus longo prazo). Essa possibilidade é reduzida em caso de mandato único. No caso do Brasil, como as instituições monetárias ainda não estão totalmente consolidadas, esse risco é ainda mais relevante. Mandato único facilita a transparência, a vigilância e a responsabilização do BC por parte da



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

SF/20648.62403-41

sociedade e do Congresso. Isso aumenta sua credibilidade, tornando a política monetária mais efetiva. Ainda, a inclusão de objetivo de emprego geraria dois problemas: (i) a meta não poderia ser desemprego zero, mas sim uma medida consistente com a não aceleração da inflação; e (ii) taxa de desemprego consistente com a não aceleração da inflação não é observável, é variante no tempo e sua estimativa é bastante incerta. Então o BC estaria perseguindo um objetivo que é não bem definido, o que reduziria a transparência e abriria mais espaço para influência política no BC.

Ademais, o atual conjunto normativo que regulamenta o Sistema Financeiro Nacional define satisfatoriamente os objetivos e limites institucionais do Banco Central, não havendo que se falar em “cheque em branco”. Basta observar que atuação do Banco Central nos últimos anos tem obedecido estritamente as balizas institucionais já definidas, não ficando aquém, nem tão pouco indo além das suas atribuições.

No regime de metas para a inflação, dentro do mandato atualmente conferido a ele, o BC também considera os custos em termos de produto para se atingir a meta para a inflação. Isso se manifesta especialmente na consideração de horizonte de projeções de médio prazo e na aceitação de que a inflação deve flutuar ao redor da meta (dentro de determinada margem) e não necessariamente ser “igual” à meta.

Nesse sentido, deve-se frisar que o BC possui as ferramentas necessárias para perseguir a meta para a inflação definida pelo Conselho Monetário Nacional, enquanto o mesmo não pode ser dito a respeito de eventuais metas relacionadas a crescimento econômico e geração de empregos. Fato é que nenhum banco central dispõe de tal ferramental. Portanto, por um lado, não seria possível estabelecer metas sem que o BC detenha o necessário para as perseguir e, por outro lado, estabelecer tais metas reduziria a capacidade de prestação de contas da Autarquia à sociedade e ao Congresso que a representa.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

A literatura e a experiência internacional demonstram que a melhor maneira de qualquer BC contribuir para o crescimento econômico e o emprego é manter a inflação baixa, estável e previsível.

SF/20648.62403-41

III – VOTO

Diante de todo o exposto, entendemos que as Emendas nº 4 e 5 de Plenário devem ser rejeitadas.

, Presidente

, Relator

Senador **TELMÁRIO MOTA**
(PROS – RR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

PLP 19/2019
00004

EMENDA N° - PLEN
(Ao Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019)

SF19724.48515-85

Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo:

Art. X. O artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil perseguir o controle da inflação, a estabilidade financeira, o crescimento econômico e o pleno emprego, fiscalizar e regular o sistema financeiro para garantir um sistema sólido e eficiente, bem como cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 19, de 2019, estabelece requisitos para nomeação e demissão do Presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil (BC), bem como vedações aos ocupantes dos cargos. Assim, busca conferir autonomia formal ao BC para que execute suas atividades sem sofrer pressões político-partidárias.

Entendemos, entretanto, que a concessão da autonomia formal da autoridade monetária precisa vir acompanhada da definição clara de quais são seus objetivos, pois, do contrário, estar-se-ia dando um “cheque em branco” à autarquia. Por isso, estamos propondo esta Emenda para deixar claro que o controle da inflação deve estar aliado à observância do crescimento econômico e do pleno emprego.

Bem sabemos dos efeitos benéficos da política monetária sobre a economia real. Em 2008, diante da crise financeira internacional, o Banco Central atuou tempestivamente com uma política monetária



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

contracíclica, de afrouxamento monetário, contribuindo fortemente para a mitigação dos efeitos da crise externa. Não podemos prescindir desse instrumento para a execução da política econômica do país como um todo.

Tenho a convicção de que precisamos ter um banco central contribuindo para a promoção do crescimento e do emprego, inclusive por meio da política de crédito, que está a cargo do BC. Isso dará foco ao BC, colocando o Brasil ao lado das principais grandes economias mundiais.

Reproduzimos, assim, a experiência bem-sucedida do banco central americano, o Fed, que tem duplo mandato: controlar a inflação e buscar o pleno emprego. Foi com base nesse objetivo que o Fed trabalhou para recuperar a economia americana da profunda crise internacional de 2008.

Neste ano, nos EUA, mesmo com a economia aquecida e baixo desemprego, o Fed já efetuou três cortes na taxa básica de juros norte-americana, em razão da possível desaceleração da economia mundial. Em seus comunicados, a instituição informa que age “conforme o apropriado para sustentar a expansão econômica” e que “continuará monitorando as implicações das informações recebidas para as perspectivas econômicas ao avaliar o caminho apropriado”. Entendo ser benéfico para o país que o nosso BC também atue com esse parâmetro.

Isso também é o que observamos no âmbito da União Europeia, com o Banco Central Europeu executando uma forte política contracíclica, da mesma forma que o Banco Central do Japão o faz há anos. Na Zona do Euro, a queda da previsão do PIB para 2019 levou o Banco Central Europeu a antecipar medidas de estímulo à economia, tendo em vista o quadro de desaceleração.

Com efeito, em momentos de recessão e elevado desemprego, um banco central independente não pode ignorar totalmente a situação do mercado de trabalho, aumentando juros para perseguir o objetivo único de inflação baixa, dado o custo de mais desemprego e perda de bem-estar para o conjunto da sociedade.

Sabemos bem o que é isso. Entre 2015 e 2016, diante da pior crise econômica da história de nosso país, o Banco Central do Brasil atuou apenas na perseguição da meta de inflação, a despeito do quadro de atividade extremamente deteriorado. Essa política monetária contracionista aprofundou o quadro de crise econômica, tornando mais

SF19724.48515-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

difícil a retomada da confiança do empresário e do nível de atividade, ambos ainda não totalmente recuperados.

Por isso, a definição do estímulo do nível de atividade econômica e do pleno emprego, como um objetivo adicional do Banco Central, levará a uma política monetária mais eficiente e equilibrada.

Dada a importância do tema para o desenvolvimento do País, contamos com o apoio dos nobres Pares.

SF19724.48515-85

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

PLP 19/2019
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° – PLEN
(ao PLP nº 19, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 19, de 2019, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 1º O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços.

Parágrafo único. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e zelar pela solidez e eficiência do Sistema Financeiro Nacional”

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 19, de 2019, propõe a formalização da autonomia do Banco Central do Brasil, ao determinar mandatos fixos de quatro anos para os membros da diretoria da instituição.

Como bem argumentado na justificação da proposição, os mandatos fixos darão maior credibilidade à política monetária e devem levar à redução das expectativas inflacionárias e dos prêmios de risco inflacionários de longo prazo. Essa melhora nas expectativas permitirá a sustentabilidade da redução da taxa básica de juros, tanto em termos nominais quanto em termos reais, melhorando o ambiente dos negócios e gerando círculo virtuoso na economia brasileira.

Dessa forma, concordamos com a proposição, mas entendemos que ela pode ser aperfeiçoada pela determinação na lei dos objetivos do Banco Central independente, de forma a garantir a devida responsabilização e transparência da condução da política monetária.

Propomos, então, artigo ao PLP nº 19, de 2019, para determinar que o Banco Central do Brasil terá por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços e, sem prejuízo desse objetivo, terá como objetivos adicionais suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e zelar pela solidez e eficiência do Sistema Financeiro Nacional.

A estabilidade de preços é o objetivo principal de qualquer banco central no mundo e como, no caso brasileiro, o Banco Central é

SF19550.14806-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

responsável pela supervisão e regulação do sistema financeiro, é natural que ele tenha como objetivo adicional zelar pela solidez e eficiência do Sistema Financeiro Nacional.

Há uma discussão entre economistas se bancos centrais deveriam ter algum objetivo explícito em relação ao nível de atividade econômica ou de desemprego.

Sobre a questão, entendemos que a autoridade monetária não deve ter objetivos que possam entrar em conflito entre si, tais como uma meta específica para a taxa de inflação e outra para a taxa de desemprego ou para o crescimento da economia. Entretanto, deve ter uma preocupação explícita com desvios excessivos do nível de atividade econômica em relação a seu potencial.

O economista Arminio Fraga, ex-Presidente do Banco Central, manifestou-se recentemente sobre o tema e defendeu que seja explicitado em lei que o Banco Central tenha como objetivo secundário, subordinado à busca da estabilidade de preços, suavizar as flutuações do nível de atividade da economia. Em sua avaliação, embora o Banco Central do Brasil já atue dessa forma, o objetivo de suavizar as flutuações da atividade econômica deve ser formalizado em lei, por uma questão de transparência.

Concordamos com Arminio Fraga e entendemos que um dos objetivos do Banco Central deve ser, sem prejuízo do objetivo de estabilidade de preços, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica, de forma a alcançar-se a estabilidade macroeconômica tanto em relação aos preços (inflação baixa e estável) quanto em relação ao nível de atividade (menor volatilidade do crescimento econômico), o que cria um ambiente propício à melhor utilização dos recursos produtivos e, consequentemente, a maior crescimento econômico.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para aperfeiçoar o modelo de autonomia formal do Banco Central do Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **TASSO JEREISSATI**

SF19550.14806-03



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 19, DE 2019

Dispõe sobre nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)



SF19107.44993-06

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019-COMPLEMENTAR

Dispõe sobre nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A diretoria colegiada do Banco Central do Brasil terá nove membros, sendo um deles o seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros.

Art. 2º O Presidente da República, no segundo semestre do seu segundo ano de mandato, indicará os nomes para Presidente e Diretores do Banco Central do Brasil, que terão mandatos de quatro anos, admitida uma recondução, observadas as seguintes condições:

I – os mandatos do Presidente do Banco Central e de sua diretoria se iniciarão no primeiro dia útil do terceiro ano do mandato do Presidente da República;

II – os indicados serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal, em votação secreta, precedida de arguição pública;

III – somente perderão seus mandatos nos casos de:

a) condenação criminal transitada em julgado;



SF19107.44993-06

b) pedido de dispensa formulado pelo próprio interessado, cujas razões devem ser encaminhadas ao Presidente da República e ao Senado Federal;

c) demissão por iniciativa do Presidente da República, com justificação acompanhada da exposição de motivos, aprovada pelo Senado Federal, mediante votação secreta, sendo assegurada ao dirigente a oportunidade de esclarecimento e defesa, em sessão pública, anterior à deliberação.

§ 1º Fica dispensada a aprovação pelo Senado Federal que trata o art. 1º, inciso I, no caso de o primeiro indicado para cada um dos cargos da diretoria, após a publicação desta Lei, já estiver no exercício daquele cargo.

Art. 3º É vedado ao Presidente e aos diretores do Banco Central do Brasil:

I – exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, públicos ou privados, exceto o de professor;

II – manter participação acionária, direta ou indireta, em instituição do sistema financeiro que esteja sob supervisão ou fiscalização do Banco Central do Brasil, incompatibilidade que se estende aos cônjuges, concubinos e aos parentes até o segundo grau;

III – participar do controle societário ou exercer qualquer atividade e profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional, após o exercício do mandato, a exoneração a pedido ou demissão justificada, por um período de seis meses;

IV – intervir em qualquer matéria em que tiver interesse conflitante com os objetivos do Banco Central do Brasil, bem como participar de deliberação que, a respeito, tomarem os demais membros do órgão, devendo



SF19107.44993-06

dar-lhes ciência do fato e fazer constar em ata a natureza e extensão de seu impedimento;

V – valer-se de informação à qual tenha acesso privilegiado em razão do exercício do cargo, relativa ao fato ou ato relevante não divulgado ao mercado, ou dela se utilizar para obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza.

§ 1º Os dirigentes a que se refere o *caput* deste artigo guardarão sigilo das informações relativas às matérias em exame no Banco Central do Brasil, até sua divulgação ao público.

§ 2º Durante o impedimento de que trata o inciso III do art. 3º, fica assegurado aos ex-dirigentes que cumprirem integralmente o mandato para o qual foram eleitos, ou dele se afastarem por incapacidade física ou psicológica, comprovada mediante laudo de junta médica oficial, o recebimento, em caráter pessoal e intransferível, dos proventos do cargo exercido, salvo na hipótese de ocupar novo cargo, emprego ou função pública, ou ainda cargo, emprego ou função no setor privado que não colida com o disposto naquele inciso.

Art. 4º O Presidente do Banco Central do Brasil deverá apresentar no primeiro e segundo semestres de cada ano o relatório de inflação e o relatório de estabilidade financeira, explicando as decisões tomadas no semestre anterior, no Senado Federal, em arguição pública.

Art. 5º Fica revogado o art. 14 da Lei nº 4.595, de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Neste Projeto de Lei do Senado, aprimoramos um Projeto elaborado pelo eminentíssimo ex-senador Arthur Virgílio, que foi arquivado em



SF19107.44993-06

2014 e tratava da autonomia do Banco Central, dispondo sobre nomeação e demissão dos seus diretores.

O projeto busca conferir autonomia formal ao Banco Central do Brasil para que execute suas atividades essenciais ao país sem sofrer pressões políticas.

A autonomia do Banco Central na condução da política monetária tem sido objeto de intensos debates no parlamento nos últimos anos.

Essa autonomia formal pode ser garantida por meio da criação de mandatos fixos para Presidente e diretores do Banco Central do Brasil. Esses mandatos podem ter duração de quatro anos, admitindo-se uma recondução. Deste modo, o Presidente da República nomearia Presidente e diretores do Banco Central para os dois últimos anos de seu mandato e para dois anos do mandato do Presidente subsequente.

Ao intercalar os mandatos do Presidente da República com os membros da diretoria do Banco Central, que teriam mandatos de duração fixa, seria possível blindar o Banco Central do Brasil de pressões políticas advindas do Poder Executivo. Este teria autonomia para exercer sua atividade principal que consiste no controle da inflação e das expectativas inflacionárias.

A literatura econômica revela que o governo pode ser tentado a promover um maior crescimento de curto prazo, criando pressões inflacionárias, em períodos pré-eleitorais, de modo a influenciar os resultados das eleições. A autonomia formal do Banco Central impede essas pressões e dá maior credibilidade à política monetária.

Dessa forma, deve levar à redução das expectativas inflacionárias e dos prêmios de risco inflacionários de longo prazo. Essa melhora nas expectativas poderá levar a taxa básica de juros a um patamar menor e juros reais menores, melhorando o ambiente dos negócios, gerando círculo virtuoso na economia brasileira.



SF19107.44993-06

O Brasil convive com elevadas taxas de juros e o custo do crédito ao tomador final é excessivamente alto. Esta proposição, ao conferir autonomia formal ao Banco Central do Brasil, permite uma redução mais rápida e duradoura das taxas de juros bancárias.

Embora o Banco Central do Brasil já atue com relativa autonomia de fato, a autonomia de direito – garantida por meio desta lei – permite criar um ambiente jurídico de menor incerteza.

Em virtude da importância desta matéria solicito aos meus pares que aprovem este projeto, dando um passo importante em direção ao fortalecimento de nossas instituições.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Senador PLÍNIO VALÉRIO
PSDB-AM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>
- artigo 14

3



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2015 (PL nº 4361/1998 na Casa de origem), do Deputado Paulo Paim, que *veda a publicação em jornais de anúncio de emprego sem a identificação da empresa contratante.*

SF19940.00310-00

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2015 (PL nº 4361/1998 na Câmara dos Deputados), do Deputado Paulo Paim, que veda a publicação em jornais de anúncio de emprego sem a identificação da empresa contratante.

O PLC nº 84, de 2015, é composto de 2 artigos.

O art. 1º identifica o objeto da futura lei: estabelecer vedação de publicação em jornais de anúncios classificados oferecendo empregos que não informem claramente o nome da empresa contratante.

Nos dois parágrafos subsequentes, o projeto estabelece multa de R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), e, no caso de reincidência, de R\$ 1.064, 10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), à pessoa física ou jurídica, bem como aos veículos de comunicação que divulgarem em jornais anúncios sem a devida identificação.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência da Lei na data de sua publicação.

Na justificação da proposta, o nobre autor informa que a publicação de anúncios em jornais de grande circulação é feita na maioria das vezes sem informar o nome da empresa contratante, e em muitos casos apenas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

o número da caixa postal é indicado, eliminando qualquer possibilidade de identificação dos empregos oferecidos. Alega que “se, por um lado, este procedimento protege a empresa de eventuais problemas provocados pelo assédio de grande número de interessados, por outro lado, esconde muitas vezes negócios escusos. Nesta hipótese, aqueles que enviam documentação para se candidatar ao emprego ficam à mercê de pessoas inescrupulosas que podem, inclusive, utilizar informações de cunho pessoal para outros propósitos sem sua devida anuência”.

SF19940.00310-00

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, e por força do Requerimento nº 22, de 2016, à esta Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário.

Inicialmente o projeto de lei apenas criava a referida vedação para os jornais. Na aprovação final na Câmara dos Deputados, além da vedação foi inserida também uma multa para o jornal que a descumprisse. Já no Senado Federal, em análise da Comissão de Assuntos Sociais, foi ampliada a vedação ao ser incluída a expressão “qualquer veículo de comunicação”.

Há que se considerar, no entanto, que existem várias razões para que alguns anunciantes optem por manter confidenciais os nomes das empresas contratantes.

A divulgação de uma vaga que será preenchida em substituição a algum profissional da empresa, por exemplo, pode gerar inconvenientes, uma vez que todos os profissionais desta empresa tomarão conhecimento da vaga.

Em cidades menores, o conhecimento de vaga em determinada empresa pode provocar interferências indesejadas, até mesmo políticas, na contratação de pessoas. Pode causar também contatos desnecessários de candidatos interessados na vaga, seja pessoalmente, por telefone, e-mail, enfim,



outros meios de contato não previstos, desorganizando o setor de recursos humanos das empresas.

Além disso, deve-se ter em conta que muitas vagas de emprego são ofertadas por meio de empresas especializadas em contratação, que têm como regra não informar a empresa contratante. Tal obrigação pode desestimular o uso de anúncios em jornais.

Até por ter sido apresentado em 1998, o projeto não disciplina os anúncios de classificados *online* em sites de empresas não-jornalísticas, conhecidas como *headhunters*, que são um fenômeno mais recente. A nova obrigação levará os anúncios, atualmente publicados em jornais, para esses sites, que não são veículos de comunicação, e que, portanto, não estariam sujeitos a tal obrigação. Tal fato provocaria, sem dúvidas, uma desigualdade concorrencial.

Do ponto de vista econômico, é evidente que esse tipo de regulamentação provocará perda de receita para os veículos de comunicação, sobretudo os regionais, que já passam por enormes dificuldades financeiras. Vale lembrar que o setor da comunicação, como um todo, passa por uma transformação acelerada do papel para o meio digital, impulsionada pelo avanço da internet e das mídias sociais, o que acentua essa crise vivida por alguns veículos.

Apesar disso, consideramos relevante a preocupação do autor no sentido de proteger o trabalhador, muitas vezes desempregado, da ação de pessoas inescrupulosas. Até mesmo por conta do aumento exponencial do uso da internet para essa finalidade, não é forçoso imaginar que podem se multiplicar as maneiras de golpistas lesarem pessoas honestas à busca de emprego.

Nesse sentido, propomos emenda substitutiva para que: i) os classificados mantenham consigo os registros dos anunciantes pelo prazo de 180 dias a partir da publicação do anúncio e, ii) esses dados sejam disponibilizados à autoridade competente para apuração de eventual infração penal perpetrada por meio do referido anúncio.

Dessa forma, ajustamos a futura norma para, ao mesmo tempo, adequá-la à necessária proteção do trabalhador e garantir a viabilidade

SF19940.00310-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

econômico-financeira dos jornais e demais veículos de mídia, além de incluir os meios não-jornalísticos nessas regras.

SF/19940.00310-00

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 84 de 2015, na forma do substitutivo apresentado e pela **rejeição** da Emenda nº 1-CAS:

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 85, DE 2015

Dispõe sobre publicação de anúncios de emprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas que publicam anúncio de emprego, em qualquer meio de divulgação, deverão manter registro atualizado com nome completo do anunciante, do número do Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço físico e telefone, pelo prazo de 180 dias a partir da publicação do anúncio contratado.

Parágrafo único. Os dados a que se refere o *caput* deverão ser disponibilizados à autoridade competente para apuração de infração penal cometida por meio do anúncio contratado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 84, de
2015, do Deputado PAULO PAIM, que *veda a
publicação em jornais de anúncio de emprego
sem a identificação da empresa contratante.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

Relator “Ad hoc”: Senador **DALÍRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

Em análise o PLC nº 84 de 2015, PL nº 4.361 – C, na origem, de autoria do então Deputado e ora Senador Paulo Paim, que proíbe a veiculação de anúncios de emprego que não informem claramente o nome da empresa contratante.

Argumenta o autor na sua justificação que esse tipo de conduta, ainda que proteja empregadores do assédio de grande número de trabalhadores interessados num posto de trabalho, pode servir como blindagem para negócios escusos, representando grande risco para os candidatos a um emprego que enviam seus dados pessoais, tais como endereço, RG e CPF, para caixas postais, por exemplo, podendo essas informações ser usadas para fins diversos dos anunciados.

A Proposição foi analisada e aprovada na casa de origem pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição, Justiça e de Cidadania.

No Senado, a proposição foi destinada a esta Comissão de Assuntos Sociais, e até o momento não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 90, XII e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito às relações de trabalho e matérias a elas correlatas.

Pretende-se promover alterações nas normas de proteção ao trabalhador. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 e 22 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

No mérito, assiste razão ao autor. De fato, não é razoável sacrificar a segurança dos trabalhadores, deixando seus dados pessoais fragilizados, sem que se saiba, ao menos, para qual instituição estão sendo enviados.

Além disso, há o grave problema da aliciação ilegal de mão de obra. Vastas ações ao combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas são implementadas de maneira conjunta por governos e organizações internacionais, no entanto, estas ainda são realidades aflitivas, que ceifam milhares de vidas.

Muitas vezes, o início da aliciação se dá justamente por propagandas enganosas, sem divulgação dos empregadores. O projeto sob análise vem agregar ao sistema jurídico mais uma ferramenta de combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo.

Propomos somente uma emenda, com a finalidade de ampliar o escopo da iniciativa para que alcance todos os meios de comunicação. Hoje, os anúncios de empregos são feitos não só pelos jornais impressos, mas também, e talvez já preponderantemente, por intermédio das mídias sociais. Assim é necessário que a proibição veiculada no projeto alcance todos os meios de divulgação de vagas de emprego.



III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 84 de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao caput e ao §1º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 340, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** É vedado o anúncio em qualquer veículo de comunicação oferecendo empregos que não informem claramente o nome da empresa contratante.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput implica em multa de R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos) e, no caso de reincidência, de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).”

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2015.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador DALÍRIO BEBER, Relator “Ad hoc”



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 84, DE 2015

(Nº 4.361/1998, NA CASA DE ORIGEM)

Veda a publicação em jornais de anúncio de emprego sem a identificação da empresa contratante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedada a publicação em jornais de anúncios classificados oferecendo empregos que não informem claramente o nome da empresa contratante.

§ 1º A pessoa física ou jurídica que divulgar em jornais anúncios de emprego sem a devida identificação, em desacordo com o caput deste artigo, será multada em R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos) e, no caso de reincidência, em R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

§ 2º In corre na mesma multa, o veículo de comunicação que fizer a divulgação de anúncios de emprego sem a devida identificação da fonte contratante.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL E DEMAIS PEÇAS
**[http://imagem.camara.gov.br/Imagen/d/pdf/
DCD21ABR1998.pdf#page=60](http://imagem.camara.gov.br/Imagen/d/pdf/DCD21ABR1998.pdf#page=60)**

À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

4

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.*



SF19956.63246-91

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, de autoria da eminentíssima Senadora Vanessa Grazziotin, que oferece nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar – garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

O projeto é composto de somente dois artigos.

O art. 1º estabelece que o § 2º do artigo 2º da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, viabiliza que as mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária desse serviço, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto no art. 13 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência, terminando que futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora do projeto de lei afirma que o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, tem o caráter de ação afirmativa e destina-se a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar, desde que assim optem no mesmo prazo legal previsto para a apresentação dos demais brasileiros. Com isso, pretende-se dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse serviço, que tantas lições de cidadania têm prestado aos brasileiros, com acesso igual para todos os gêneros.

O projeto foi distribuído em 13 abril de 2015 às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), cabendo à última a decisão terminativa. Aprovada na CDH, em 19 de junho de 2015, foi incluída na pauta da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, pela primeira vez, em 26 de outubro de 2015, sendo retirada diversas vezes até o período atual.

Somente em 15 de abril de 2019, foi incluída na pauta da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, tendo sido aprovado o parecer do Senador Marcos do Val em 24 de abril de 2019, passando a constituir-se no Parecer da Comissão.

Na mesma data, apresentei o Requerimento nº 25, de 2019-CRE, objetivando que seja ouvida a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para avaliação dos aspectos econômicos e financeiros da proposição.

É o relatório.



SF19956.63246-91

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Assuntos Econômicos tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Nos termos do caput do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui o objetivo da proposição em análise.

O Projeto de Lei do Senado, nº 213, de 2015, atende ao requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

As Forças Armadas comunicaram a partir do Ofício nº 33143/GM – MD que se considerando um efetivo feminino da ordem de 10% (dez por cento) do efetivo de recrutas convocados no ano de 2019:

- a) No âmbito do Comando Da Marinha, o impacto será de R\$ 23.450.835,00 (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais);
- b) No âmbito do Comando Do Exército, o impacto será de R\$ 536.760.000,00 (quinhentos e trinta e seis milhões, setecentos e sessenta mil reais);
- c) No âmbito do Comando Da Aeronáutica, o impacto será de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).



SF19956.63246-91

Ressalte-se que nessas estimativas estão sendo consideradas instalações distintas para recrutas, sendo possível a alteração dos valores após o projeto executivo. O valor total corresponderá a R\$ 581.210.835 (quinhentos e oitenta e um milhões, duzentos e dez mil oitocentos e trinta e cinco reais).

Dessarte, cabe agora a análise econômica da proposta apresentada.

De início, conforme demonstraremos, o art.1º da proposta apresentada não cumpre o disposto nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



SF19956.63246-91

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (...)

Isso exposto, fica clara a violação dos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal comprometendo-se com despesas que não possuem respaldo no Plano Plurianual (PPA), Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e violando às metas fiscais. O país passa por uma grave situação fiscal. Com a manutenção das receitas próximo às tendências históricas de longo prazo, a política econômica do Novo Regime Fiscal (“teto de gastos”) reduziria as despesas como parcela do PIB e geraria um ajuste fiscal suficiente para estabilizar a dívida pública em cerca de 10 anos.

Ademais, o Tribunal de Contas da União em acórdão, de 14 de agosto de 2019, decidiu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, em: 9.1. responder ao consultante **que medidas legislativas que forem aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente, especialmente o art. 167 da Constituição Federal, o art. 113 do ADCT, os arts. 15, 16 e 17 da LRF, e os dispositivos pertinentes da LDO em vigor, somente podem ser aplicadas se forem satisfeitos os requisitos previstos na citada legislação;**(...).

Por último, o crescimento real na despesa pública de segurança previsto no presente projeto de lei também afetará o Novo Regime Fiscal criado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016. Enfatize-se que implicará em crescimento da dívida pública, emissão de moeda ou aumento da carga tributária. Nenhuma dessas formas é solução para o país.



Assim, no que cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos, a alteração prevista não obedece aos princípios da legalidade e constitucionalidade da matéria como pré-requisitos à sua aprovação.



III – VOTO

Considerando-se o aspecto econômico e financeiro da matéria a que foi submetida a esta Comissão de Assuntos Econômicos, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Aprovado
24/04/19



SENADO FEDERAL
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

REQUERIMENTO N°25, DE 2019 – CRE

Nos termos do art. 99, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, e antes que ocorra a deliberação em decisão terminativa pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, requeiro que o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015 seja enviado à Comissão de Assuntos Econômicos para avaliação dos aspectos econômicos e financeiros do Projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Esperidião Amin".

Senador **Esperidião Amin**

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, da Senadora Vanessa Graziotin, que *dá nova redação ao §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964- Lei do Serviço Militar - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2015, de autoria da Senadora Vanessa Graziotin, pretende alterar o §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que estabelece a obrigatoriedade do serviço militar.

A modificação proposta busca possibilitar às mulheres a decisão de prestar serviço militar, desde que a opção seja feita no mesmo prazo legal previsto para os demais brasileiros.

Por fim, dispõe que o diploma legal entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo a autora, o projeto tem o caráter de ação afirmativa, pretendendo dar às mulheres a oportunidade de participar da realização do serviço militar e daí extrair lições de cidadania.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Relações Exteriores e Defesa Nacional,

cabendo à última a decisão terminativa. Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem os direitos da mulher, caso do PLS nº 213, de 2015.

Ademais, não vislumbramos na proposição óbices de natureza jurídica.

No mérito, o PLS nº 213, de 2015, apresenta alta relevância, ao tratar do tema da equidade entre os gêneros, buscando a realização do preceito constitucional da igualdade e caminhando no sentido de dotar homens e mulheres de igual visibilidade, poder e participação em todas as esferas da vida privada e pública.

Nesse sentido, as ações afirmativas - as quais contêm elementos de compensação e proatividade do Estado-, direcionam-se à materialização da igualdade real, concreta e objetiva.

As ações afirmativas são, portanto, medidas institucionais ou legais que visam implementar providências obrigatórias ou opcionais, oriundas de órgãos públicos ou privados, com o objetivo de promover a inclusão de grupos historicamente discriminados. Ao fazê-lo, possibilitam a esses grupos o acesso a espaços sociais e a fruição de direitos fundamentais.

A proposição ora tratada pode ser incluída no conceito acima descrito de ação afirmativa, ao possibilitar a escolha, **pela mulher**, de prestar ou não o serviço militar obrigatório, reparando uma lacuna legislativa que havia nessa área.

Registre-se que esse modelo atualmente já é implantado com sucesso em outros países do mundo, como Moçambique e Israel. De acordo com a experiência desses lugares, a possibilidade de ingresso das mulheres

certamente requer algumas mudanças nas instituições militares para recebê-las, mas o resultado é riquíssimo, de convivência entre ambos os sexos e, mais importante, da abertura de mais um espaço para a atuação da mulher.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2015.

Senador João Capiberibe, Presidente

Senador Paulo Paim, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 213, DE 2015

Dá nova redação ao §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - *Lei do Serviço Militar* - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §2º do artigo 2º da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

.....

§ 1º

.....

.....

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária desse serviço, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto no art. 13 desta Lei.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O projeto ora apresentado tem o caráter de ação afirmativa e destina-se a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar, desde que por ele optem no mesmo prazo legal previsto para a apresentação dos demais brasileiros.

Com isso, pretendemos dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse serviço, que tantas lições de cidadania têm prestado aos brasileiros, com acesso igual para todos os gêneros.

As Forças Singulares vem incorporando mulheres em suas fileiras sem nenhuma restrição, excetuando-se a área combatente: não foram criados quadros femininos; a mulher ocupa cargo e concorre às promoções nas mesmas condições de igualdade que os militares de sexo masculino; os critérios de avaliação de desempenho profissional não discriminam o sexo; as mulheres recebem a mesma instrução militar básica ministrada aos homens, participando de marchas (a pé e motorizadas), acampamentos, tiro real com armas curtas, jogos de guerra e manobras logísticas; a maioria das oficiais e sargentos encontra-se lotadas nos quartéis-generais, nas organizações militares de saúde, nos estabelecimentos de ensino e nos órgãos de assessoramento.

Às mulheres, dentre outros, são garantidos pela legislação os seguintes direitos: licença maternidade; dispensa de uma hora, durante o expediente, para militar lactante, até o filho completar seis meses de idade; dispensa de atividade que envolvam esforços físicos ou exercícios de campanha para a militar gestante.

Entretanto, a despeito desse aumento significativo da presença feminina nas Forças Armadas, ainda não há a efetiva participação feminina em todos os cargos e funções existentes nas Forças Singulares, o que certamente conforme a Carta constitucional deveria ser a realidade.

Portanto, entendemos que essa possibilidade legal vai ao encontro de tonar mais efetivo o mandamento inscrito no art. 5º da Constituição Federal, que iguala homens e mulheres em direitos e obrigações.

Sala das Sessões,

Senadora **Vanessa Grazziotin**
PCdoB/AMAZONAS

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964.

Lei do Serviço Militar.

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

Art 13. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:

- a) físico;
- b) cultural;
- c) psicológico;
- d) moral.

Parágrafo único. Para fins de seleção ou regularização de sua situação militar, todos os brasileiros deverão apresentar-se, no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de

4

idade, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações, em local e época que forem fixados, na regulamentação da presente lei, quando serão alistados.

.....

Brasília, em 17 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Ernesto de Mello Baptista
Arthur da Costa e Silva
Nelson Lavenère Wanderley
Milton Campos

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 14/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11386/2015

5


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2018 – Complementar, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (SF), que altera a *Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para prever a possibilidade de opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual dos profissionais que exerçam atividades de desenvolvimento de sistema e afins.*

SF/19367.06059-30

 Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**
I – RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2018 – Complementar, que pretende alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar que os profissionais que exerçam suas atividades nas áreas de desenvolvimento de sistemas e afins, possam fazer opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual – MEI.

A proposição decorre da Ideia Legislativa nº 77.744, da qual decorreu a Sugestão nº 59, de 2017, do Programa e-Cidadania. Segundo o autor da Ideia, programadores, web designers, desenvolvedores e outros profissionais de Tecnologia da Informação, trabalham informalmente como profissionais liberais, tendo em vista que não são enquadradados como microempreendedores.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDL), o tema foi analisado em relatório da Senadora Ana Amélia, que concluiu pela apresentação do agora Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2018 – Complementar.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à inclusão de determinados profissionais, atuantes no desenvolvimento de sistemas e afins, como beneficiários pelo recolhimento simplificado de tributos, na condição de Microempreendedores Individuais – MEIs. Trata-se de mudança na legislação que define o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, previsto na alínea *d* do inciso III do art. 146, da Constituição Federal.

SF19367.06059-30

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema. No caso, converte-se em proposição, a Sugestão nº 59, de 2017, de iniciativa popular.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional. Foram, também, observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, não somos favoráveis a aprovação das mudanças legais sugeridas. A proposta, em nosso entendimento, amplia em grande escala as possibilidades de “pejotização”, que é o processo no qual uma pessoa física passa a identificar-se como pessoa jurídica. A pejotização se de prática que vem se tornando típica dentro do direito trabalhista, isto é, o uso da pessoa jurídica para encobrir uma verdadeira relação de emprego, fazendo transparecer formalmente uma situação jurídica de natureza civil. Ao fazê-lo, no mais das vezes por indução, constrangimento ou exigência de um empregador, a pessoa física que seria, em tudo, identificada como um empregado, passa a “trabalhar” como se outra empresa fosse.

Para a existência de uma verdadeira pessoa jurídica é necessária a livre iniciativa em constituir-la, e não uma obrigação imposta por um terceiro (no caso, seu empregador), e também a vontade de assumir o risco econômico em criá-la, os lucros e prejuízos entre os sócios. Para o civilista predomina o princípio da autonomia da vontade das partes no ajuste da situação jurídica, algo


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

inconcebível diante do direito laboral. Amauri Mascaro disserta sobre o tema: “... enquanto no direito civil as disposições legais em matéria contratual têm caráter supletivo ou subsidiário, no direito do trabalho têm caráter principal, ao passo que a autonomia da vontade funciona de forma complementar. Invertem-se, portanto, as posições”. (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p 383.)

Trata-se de um dos tantos reflexos ocasionado pela precarização das relações do trabalho, que demonstra a mitigação dos valores não apenas trabalhistas, mas também conceitos consagrados na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana, que permeia todos os demais princípios existentes em nosso ordenamento jurídico.

SF19367.06059-30

O ato é adotado em muitos estabelecimentos como obrigação para a admissão do empregado, o qual receberá como prestador de serviços assim regulado pelo Código Civil de 2002, principalmente pelos artigos 593 ao 609, e não regido pela CLT, apesar de estarem presentes todos os aspectos necessários para a constituição da relação emprego, isto é, a onerosidade, a subordinação, não eventualidade, a pessoalidade e ser o trabalho prestado por pessoa física. Assim sendo, a típica relação de emprego será burlada, mascarando-a com a finalidade de não aplicação da legislação trabalhista.

São diversas as implicações e a prática enganosa serve a muitos objetivos, que vão da mera terceirização à sonegação fiscal, com emissão de notas frias. Destacamos preocupação relativa aos direitos trabalhistas e previdenciários. Quando essa prática destina-se a favorecer os empregadores, e é estabelecida como condição para o estabelecimento da relação de trabalho, toda a sociedade acaba sendo prejudicada com a queda na arrecadação das contribuições sociais e dos tributos em geral.

Nesse modelo de “administração dos encargos”, paga-se uma espécie de “salário complessivo” (aquele em que todos os direitos estão “incluídos”) sem férias, décimo-terceiro salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS - e outros direitos tradicionais, assegurados constitucionalmente.

O fenômeno, a primeira vista, chama a atenção do empregado, pois a pecúnia oferecida pelo empregador é maior, alegando que com a redução com o pagamento de impostos possibilitará o aumento do valor do “salário”, contudo, leva o a acreditar que a oferta é recompensadora, mas na verdade ao empregado


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

não será assegurado pela lei o direito ao décimo terceiro salário, às horas extras, às verbas rescisórias, os direitos previdenciários (e consequentemente à licença maternidade, auxílio reclusão, auxílio doença, etc), ao salário mínimo, ao labor extraordinário, aos intervalos remunerados (descanso semanal remunerado e férias com adicional constitucional de um terço), ao FGTS, aos direitos concernentes na ocorrência do acidente de trabalho, entre outros direitos garantidos pela Lei ou em acordos e convenções coletivas, além de trazer muita insegurança ao empregado que labora em tais condições, sem nenhuma garantia. Se não fossem apenas os direitos trabalhistas suprimidos, o empregado ainda terá que arcar com as despesas provenientes de uma pessoa jurídica, como o contador, o pagamento de impostos e contribuições de abertura, manutenção e encerramento da firma, além de assumir os riscos de um negócio que não tem razão de existir.

Por outro lado, o empregador se beneficia pela desoneração de uma série de responsabilidades como a acima expostas, além da carga tributária reduzida, contando com a prestação de serviços ininterrupto pelos 12 meses do ano (pois a empresa contratada não tem o direito a gozar férias), não precisará respeitar a jornada de 8 horas de trabalho e carga horária de 44 horas semanais, é liberado do pagamento do INSS de 20% sobre a folha a título de contribuição previdenciária assim como a contribuição para o Sistema “S” sobre esse prestador de serviço, também não precisará pagar a alíquota de 8% referente ao FGTS assim como a indenização de 40% sobre o seu montante, nem tampouco o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

Por fim, e não menos importante, vale dizer: o texto é impreciso quanto aos seus conceitos. Desenvolvimento de sistemas, prestação de serviços de suporte e análises técnicas e tecnológicas e *design* incluem uma diversidade ampla de atividades e práticas que aponta para o ilimitado. Profissionais de todas essas áreas podem encontrar, na hora em que buscam um emprego, a “orientação” ou a “exigência” de que se registrem como pessoas jurídicas, para eventual contratação.

SF19367.06059-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III – VOTO

Em face dos argumentos elencados, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2018 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19367.06059-30



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 220, DE 2018 - COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para prever a possibilidade de opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual dos profissionais que exerçam atividades de desenvolvimento de sistema e afins.

PRESIDENTE: Senadora Regina de Sousa

RELATORA : Senadora Ana Amélia



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018- COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para prever a possibilidade de opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual dos profissionais que exerçam atividades de desenvolvimento de sistemas e afins.

SF/18880.71690-39

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A

.....

§ 4º-B. Observando o disposto no § 4º-C deste artigo, o CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 4º-C. Poderão optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo os profissionais que exerçam as atividades de prestação de serviços de suporte e análises técnicas e tecnológicas e *design* previstas no inciso VI do § 5º-I e aquelas descritas nos incisos IV, V e VI do § 5º-D, todos do art. 18 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CDH, 25/04/2018 às 11h - 36ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPLICY	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	PRESENTE
FÂTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIA	PRESENTE
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	4. JORGE VIANA	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO AMORIM	1. VAGO	
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	
ANA AMÉLIA	2. KÁTIA ABREU	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CABIBERIBE	1. LÍDICE DA MATA	
ROMÁRIO	2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. PEDRO CHAVES	

Não Membros Presentes

RONALDO CAIADO
ROMERO JUCÁ
DALIRIO BEBER
CÁSSIO CUNHA LIMA
WILDER MORAIS
WELLINGTON FAGUNDES
DÁRIO BERGER

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 59, de 2017, do Programa e-Cidadania, com a seguinte ementa:
Enquadramento de Desenvolvedores/Programadores como MEI.



Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Fruto da Ideia Legislativa nº 77.744, a Sugestão nº 59, de 2017, do Programa e-Cidadania, tem como objetivo a inclusão das atividades de desenvolvimento de sistemas e afins entre aquelas que podem optar pelo enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Segundo detalha o autor da Ideia, programadores, *web designers*, desenvolvedores de sistemas e outros profissionais de Tecnologia da Informação, trabalham informalmente como profissionais liberais (*freelancer*) por não se enquadarem, ainda, como MEIs. Sugere, inclusive, alguns códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para inclusão no regime, quais sejam: 6201-5/01 (desenvolvimento de programas de computador sob encomenda), 6201-5/02 (*web design*), 6202-3/00 (desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis), 6203-1/00 (desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis) e 6204-0/00 (consultoria em tecnologia da informação).

A Ideia alcançou, no período de 26 de junho a 19 de outubro de 2017, apoio de superior a 20.000 manifestações individuais.

II – ANÁLISE

De acordo com a Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, as manifestações de cidadãos, atendidas as regras estabelecidas, serão encaminhadas, quando for o caso, às Comissões pertinentes, que lhes darão o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como a Ideia Legislativa obteve apoio de mais de 20.000 (vinte mil) cidadãos no período de 4 (quatro) meses, o parágrafo único do art. 6º da referida Resolução determina que terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF, sendo encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para opinião sobre a sua admissibilidade e conteúdo. No caso de parecer favorável da Comissão, a sugestão será transformada em proposição legislativa de sua autoria e encaminhada à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame do mérito.

Considera-se MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00, que seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e que não esteja impedido de optar pela sistemática de tributação.

O enquadramento como MEI possibilita o recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês.

Conforme o inciso I do § 4º do art. 18-A da LCP nº 123, de 2006, não poderá optar pela sistemática de recolhimento como MEI o profissional cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI da lei complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada



SF18880.71690-39

na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). O § 4º-B do mesmo artigo confere ao Comitê a prerrogativa de determinar quais são as atividades autorizadas a optar pela sistemática do MEI, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho.

Atualmente, conforme os incisos IV, V e VI do § 5º-D e o inciso VI do § 5º-I, todos do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, as seguintes atividades de prestação de serviços são tributadas na forma dos Anexos V e VI: elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante; licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante; suporte e análises técnicas e tecnológicas, *design*.

Há, então, expressa vedação para o enquadramento como MEI dos profissionais que exerçam as atividades de desenvolvimento de sistemas e afins. Além disso, o CGSN não excepcionou essas ocupações da regra de vedação e elas não estão listadas, portanto, no Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional e especifica, por meio do código CNAE, as atividades que podem usufruir do regime (cf. art. 91, inciso I).

Entretanto, tendo em vista a aprovação da LCP nº 155, de 27 de outubro de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2018 as atividades mencionadas nos incisos IV, V e VI do § 5º-D do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, passarão a ser tributadas com base no Anexo III, o que possibilitaria em tese, o seu enquadramento como MEI, uma vez que não se aplicará a vedação do inciso I do § 4º do art. 18-A da LCP nº 123, de 2006. O mesmo não ocorrerá com as atividades de suporte e análises técnicas e tecnológicas e *design*, que serão tributadas pelo Anexo V.

Considerando, porém, a prerrogativa do CGSN de determinar quais ocupações efetivamente podem optar pela sistemática do MEI, não há como garantir, mesmo em relação às atividades que passarão a ser tributadas pelo Anexo III da LCP nº 123, de 2006, a inclusão no regime. Apenas com a alteração da legislação complementar tal objetivo pode ser alcançado.

SF/18880.71690-39

Diante disso, a demanda constante da presente Sugestão é meritória e merece ser acatada, de modo que a relevante categoria de profissionais ora em comento possa integrar a sistemática do MEI. Para tanto, propomos alteração da LCP nº 123, de 2006, de modo a prever expressamente essa possibilidade.


SF18880.71690-39

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é favorável à Sugestão nº 59, de 2017, nos termos do seguinte Projeto de Lei do Senado Federal:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018- COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para prever a possibilidade de opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual dos profissionais que exerçam atividades de desenvolvimento de sistemas e afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A

.....
§ 4º-B. Observando o disposto no § 4º-C deste artigo, o CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de

recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 4º-C. Poderão optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo os profissionais que exerçam as atividades de prestação de serviços de suporte e análises técnicas e tecnológicas e *design* previstas no inciso VI do § 5º-I e aquelas descritas nos incisos IV, V e VI do § 5º-D, todos do art. 18 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF18880.71690-39



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
ATAÍDES OLIVEIRA
ACIR GURGACZ

Durante a reunião, ocorreu mudança de composição da Comissão, conforme notas a seguir:

(33) Em 25.04.2018, a Senadora Ângela Portela foi designada membro titular, em substituição ao Senador José Pimentel, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o Colegiado (Ofício 29/2018-BLPRD).

(34) Em 25.04.2018, a Senador Jorge Viana foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o Colegiado (Ofício 30/2018-BLPRD).

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 59/2017)

NA 36^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ANA AMÉLIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO SENADO. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COMO PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA CDH.

25 de Abril de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

6



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5013, de 2019 (PL nº 5618, de 2016), do Deputado HILDO ROCHA, que *cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.*

SF19794.33829-00

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 5.013, de 2019, de autoria do Deputado Hildo Rocha, que cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. Na Câmara dos Deputados, o projeto tramitou como Projeto de Lei nº 5618, de 2016.

O art. 1º do projeto determina que fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, estabelecendo quais dados constarão dessa base de dados.

O art. 2º determina como será procedida à cooperação entre a União e os entes federados.

O art. 3º determina os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

O art. 4º traz a cláusula de vigência da lei em que vier a se tornar o projeto, que será a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que, entre outras razões, na busca do combate ao estupro, a prevenção e a informação



SF119794.33829-00

constitui-se em ferramenta essencial, pois permite o planejamento de ações que tenham o potencial evitar a ocorrência de eventos criminosos. É com a intenção do fortalecimento da prevenção pelo aumento do acesso a informações, que é proposta a criação de uma base de dados, qual seja, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro com dados relativos às pessoas condenadas por crime de estupro.

O projeto de lei tramita nessa Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Nos termos do caput do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui o objetivo da presente lei, qual seja, o incentivo à modernização e contribuição de setores específicos.

O Projeto de Lei nº 5.013, de 2019, atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

É com a intenção do fortalecimento da prevenção pelo aumento do acesso a informações, que se propõe a criação de uma base de dados, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, o qual conterá dados relativos às pessoas condenadas por crime de estupro.

Destaque-se que o projeto de lei teve o cuidado de evitar a adoção de medidas que ofendam o direito do preso à reabilitação criminal, uma vez que esse instituto tem um importante papel na ressocialização do



indivíduo que praticou um crime, ainda que o crime seja hediondo como o é o crime de estupro.

No que diz respeito a esta Comissão de Assuntos Econômicos, devido a já preexistência de recursos disponibilizados ao fundo, trata-se de mera realocação de orçamento para que se possa implementar política tão relevante para a sociedade.



III – VOTO

Considerando-se, a competência desta Comissão de Assuntos Econômicos, bem como o mérito da matéria, voto pela aprovação, nos termos em que foi apresentado do Projeto de Lei n° 5.013, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 5013, DE 2019

(nº 5.618/2016, na Câmara dos Deputados)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1469419&filename=PL-5618-2016



[Página da matéria](#)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por esse crime:

I - características físicas e dados de identificação datiloscópica;

II - identificação do perfil genético;

III - fotos;

IV - local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional.

Art. 2º Instrumento de cooperação celebrado entre a União e os entes federados definirá:

I - o acesso às informações constantes da base de dados do Cadastro de que trata esta Lei;

II - as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 3º Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

7

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5022, de 2019 (PL nº 7744/2017, na Câmara dos Deputados), do Deputado Danilo Cabral, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, para estabelecer prioridade no atendimento às famílias vítimas de desastres naturais.*



SF194-13.58063-80

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 5022, de 2019 (nº 7.744/2017, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Danilo Cabral, que estabelece prioridade no atendimento às famílias vítimas de desastres naturais.

O art. 1º acrescenta inciso V ao art. 8º da Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, para estabelecer prioridade aos grupos familiares que tiveram a moradia danificada em razão de desastre natural, situada em Município onde houve reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

O art. 2º estabelece que a lei terá vigência na data de sua publicação.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Nos termos do caput do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui o objetivo da presente lei, qual seja, prioridade no atendimento às famílias vítimas de desastres naturais.

O Projeto de Lei nº 5022, de 2019, atende ao requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

A Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo já analisou o mérito da matéria no que diz respeito à sua competência e a aprovou.

De fato, não que há que se falar em impacto econômico, visto que se trata de estabelecimento de **prioridade** no atendimento às famílias vítimas de desastres naturais a conclusão de obras já iniciadas.

No que diz respeito a esta Comissão de Assuntos Econômicos, devido à já preexistência de recursos disponibilizados, trata-se de distribuição eficiente dos recursos para que se possa implementar ação tão relevante para a sociedade.

III – VOTO

Considerando-se a constitucionalidade, a juridicidade, a competência dessa Comissão de Assuntos Econômicos, bem como o mérito da matéria, voto pela **aprovação** Projeto de Lei nº 5022, de 2019, nos termos em que foi apresentado.



SF19413.58063-80

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF194-13.58063-80



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 31, DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 5022, de 2019, que Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, para estabelecer prioridade no atendimento às famílias vítimas de desastres naturais.

PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas

RELATOR: Senador Styvenson Valentim

16 de Outubro de 2019



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSAO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO sobre o Projeto de Lei nº 5.022, de 2019 (PL nº 7.744, de 2017), do Deputado Danilo Cabral, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, para estabelecer prioridade no atendimento às famílias vítimas de desastres naturais.*



Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, oriundo da Câmara dos Deputados, altera a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, que criou o Programa “Cartão Reforma”, para incluir entre os grupos familiares a serem atendidos com prioridade os que “tiveram a moradia danificada em razão de desastre natural, situada em Município onde houve reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública”.

O Deputado Danilo Cabral, autor da proposição, defende a necessidade de repassar recursos diretamente às famílias vítimas de desastres naturais e não apenas aos entes subnacionais, como prevê a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre a recuperação em áreas atingidas por desastres.

Na Casa de origem, o projeto recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado, a proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno, compete à CDR opinar sobre a matéria.

A recuperação de áreas atingidas por desastres é uma dimensão fundamental da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, ao lado das ações de prevenção, mitigação, preparação e resposta.

A recuperação depende de uma avaliação das condições originais do assentamento, de modo a compatibilizar-se com a prevenção de futuros desastres. Em muitos casos, o fator fundamental para o desastre é, precisamente, a ocupação de uma área de risco, ou seja, naturalmente vulnerável a intempéries. Em outros, o risco pode ser eliminado por obras de engenharia, como muros de arrimo e dutos de drenagem. Situações mais extremas podem exigir, inclusive, o reparcelamento do solo, com ampla reconfiguração dos espaços públicos e dos lotes privados.

A transferência de recursos diretamente às famílias vítimas do desastre, para reconstrução ou reforma da edificação danificada, como propõe o PL nº 5.022, de 2019, é uma medida adequada para os casos em que não haja necessidade de desocupação da área ou de reparcelamento do solo.

Como bem aponta a justificação do projeto, nesses casos não há porque repassar os recursos apenas aos estados e municípios, em lugar de beneficiar diretamente os cidadãos que deles necessitam. O Programa Cartão Reforma foi criado, precisamente, para desburocratizar o acesso a recursos destinados à aquisição de materiais de construção, reforma, ampliação ou conclusão de unidades habitacionais. Nesse sentido, a inclusão das famílias atingidas por desastres naturais entre as prioridades de atendimento desse programa mostra-se uma medida de absoluta justiça.



SF19656.91221-45

III – VOTO

Ante o exposto o voto é pela **aprovação** do PL nº 5.022, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19656.91221-45



Relatório de Registro de Presença

CDR, 16/10/2019 às 09h - 35ª, Extraordinária

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
MARCELO CASTRO	1. EDUARDO GOMES
DÁRIO BERGER	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
VAGO	3. DANIELLA RIBEIRO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS	1. MARA GABRILLI
PLÍNIO VALÉRIO	2. RODRIGO CUNHA
SORAYA THRONICKE	3. JUÍZA SELMA

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	1. VAGO
RANDOLFE RODRIGUES	2. FLÁVIO ARNS
ELIZIANE GAMA	3. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JAQUES WAGNER	1. JEAN PAUL PRATES
ZENAIDE MAIA	2. HUMBERTO COSTA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
LUCAS BARRETO	1. ANGELO CORONEL
OMAR AZIZ	2. OTTO ALENCAR

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES	1. JORGINHO MELLO
ZEQUINHA MARINHO	2. VAGO

PODEMOS

TITULARES	SUPLENTES
ELMANO FÉRRER	1. STYVENSON VALENTIM

Não Membros Presentes

CARLOS VIANA
FLÁVIO BOLSONARO
AROLDE DE OLIVEIRA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5022/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR STYVENSON VALENTIM, QUE PASSA CONSTITUIR PARECER DA CDR PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

16 de Outubro de 2019

Senador IZALCI LUCAS

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 5022, DE 2019

(nº 7.744/2017, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, para estabelecer prioridade no atendimento às famílias vítimas de desastres naturais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1564336&filename=PL-7744-2017



[Página da matéria](#)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, para estabelecer prioridade no atendimento às famílias vítimas de desastres naturais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 8º

.....
V - que tiveram a moradia danificada em razão de desastre natural, situada em Município onde houve reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.439, de 27 de Abril de 2017 - LEI-13439-2017-04-27 - 13439/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13439>

- artigo 8º

8


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5542, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula nas redes pública e privada de ensino da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.*

SF19107.78065-76

 Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**
I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 5542, de 2019, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de autoria do eminentíssimo Senador Wellington Fagundes, para dispor sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula nas redes pública e privada de ensino da União, estados, municípios e Distrito Federal.

O art. 1º altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar art. 6º-A determinando que as escolas das redes pública e privada de ensino da União, estados, municípios e Distrito Federal deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos, devidamente atualizada para a sua faixa etária.

O art. 2º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos e à Comissão de Educação, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF19107.78065-76

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Nos termos do caput do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui o objetivo da presente lei, qual seja, para dispor sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula nas redes pública e privada de ensino da União, estados, municípios e Distrito Federal

O Projeto de Lei nº 5542, de 2019, atende ao requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

A Comissão de Educação analisará o mérito da matéria no que diz respeito à sua competência. Todavia, justamente porque o conceito de desenvolvimento reconceu a tese fundamental de que a qualidade da condição de vida é condição para eficiência econômica, o tema da educação se apresenta como condição para a transformação equilibrada tanto econômica quanto social do Brasil. E esse assunto não é alheio a nossa comissão de assuntos econômicos.

De qualquer modo, não que há que se falar em impacto econômico no sentido mais restrito da interpretação regimental, nem financeiro-orçamentário, visto que se trata de comando legal a ser cumprido pelos pais ou responsáveis de alunos das escolas públicas ou privadas, não envolvendo a necessidade de novas ações da União.

Por sua vez, os impactos de investimentos em educação, bem como o fomento ao acesso educacional (cerne do projeto em apreço), influenciam as condições de vida daqueles que se educam (efeitos privados da educação), mas também geram uma série de externalidades sobre o bem-estar social no ambiente econômico que os rodeiam.


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ora, em apressada comparação, o nível educacional da população adulta de um país é o resultado de décadas de investimento em educação, da mesma forma que o estoque de capital físico da economia é o resultado de décadas de investimento em máquinas, equipamentos e infra-estrutura. Logo, sob o ângulo econômico o PL em apreço não obstaculiza o investimento em capital educacional ao criar condicionalidades (apresentação da carteira de vacinação para o acesso escolar-formal). A motivação e a racionalidade para os investimentos em capital educacional são os impactos que incrementos neste capital têm sobre os diversos aspectos do desenvolvimento socioeconômico do país.

Portanto, no que diz respeito a esta Comissão de Assuntos Econômicos, estão cumpridos os preceitos que garantem a aprovação da matéria tão relevante para a sociedade.

Cabe, assim, destacar: (a) em qualquer caso o PL assegura a matrícula do aluno independentemente da carteira de vacinação estar em dia; (b) que a próxima comissão de mérito examine se há ou não caráter ameaçador ao se levar a questão ao Conselho Tutelar, pois entendemos que a melhor maneira de acolher a criança e ampliar a comunidade escolar é o caráter pedagógico da importância da vacinação para saúde e bem-estar.

SF19107.78065-76

III – VOTO

Considerando-se a constitucionalidade, a juridicidade, a competência dessa Comissão de Assuntos Econômicos, bem como o mérito da matéria, voto pela aprovação Projeto de Lei nº 5542, de 2019, nos termos em que foi apresentado.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

, Relator

**Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)**

SF19107.78065-76



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5542, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula nas redes pública e privada de ensino da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula nas redes pública e privada de ensino da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.



SF19908.86563-43

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A As escolas das redes pública e privada de ensino da União, Estados, Municípios e Distrito Federal deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos, devidamente atualizada para a sua faixa etária, ficando assegurada a matrícula do aluno.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deve ser comunicado à unidade básica de saúde responsável pela vacinação do aluno para regularização da situação.

§ 2º Caso a situação não seja regularizada no prazo de 30 dias, a escola deverá comunicar o Conselho Tutelar para as devidas providências.

§ 3º As crianças alérgicas ou que apresentem contraindicação à vacina devem ter a sua situação declarada por seus pais ou responsáveis por meio de documento médico que ateste as justificativas para a não vacinação.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível a importância que as vacinas têm na proteção à saúde e na prevenção de doenças transmissíveis, sobretudo durante a infância. Em meados do século XX, uma em cada cinco crianças morria em decorrência de alguma doença infecciosa antes mesmo de completar cinco anos de idade. Graças às vacinas, moléstias terríveis e altamente contagiosas foram praticamente erradicadas. Algumas, como a varíola, de fato, sumiram do mapa.

Em vista disso, as autoridades de saúde, em todo o mundo, estabeleceram calendários específicos de vacinas de acordo com a faixa etária. No Brasil, o Ministério da Saúde (MS) desenvolve programas de imunização e promove, periodicamente, campanhas com o intuito de controlar e erradicar doenças por meio da vacinação maciça de crianças.

Neste sentido, o Programa Nacional de Imunização (PNI) do MS foi criado em setembro de 1973 e institucionalizado pelo Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976. O Calendário Básico de Vacinação contempla imunobiológicos fornecidos gratuitamente à população e tem abrangência nacional.

O PNI disponibiliza, atualmente, 27 tipos de vacinas, dentre elas, contra poliomielite, sarampo, raiva, febre amarela, hepatites A e B, além de treze soros heterólogos (imunoglobinas animais) e quatro homólogos (imunoglobinas humanas). Essas vacinas estão disponíveis segundo seis calendários específicos: crianças, adolescentes, adultos, gestantes, idosos e indígenas.

Além da vacinação de rotina, o PNI contempla algumas campanhas nacionais voltadas para grupos específicos: contra poliomielite (crianças até 5 anos); contra gripe (crianças, gestantes, idosos, indígenas e profissionais da saúde); e a mais recente voltada para a proteção contra o HPV (sigla em inglês para Papilomavírus Humano), para meninas entre 9 e 14 anos e para meninos entre 11 e 14 anos.

Ainda assim, muitas crianças deixam de ser vacinadas pelos mais diversos fatores, que abrangem desde o nível cultural e econômico dos pais ou responsáveis, até razões de ordem subjetiva, relacionadas a crenças, superstições, mitos e credos religiosos.

Os movimentos antivacinas têm se espalhado no mundo. O principal argumento dos que levantam essa bandeira contra a vacinação está amparado em uma pesquisa fraudulenta publicada pela revista científica “The Lancet”, em 1998. O britânico Andrew Wakefield, à época, afirmou que a vacina tríplex (sarampo, caxumba e rubéola) desencadearia o autismo.

O referido artigo foi desmascarado quando outros cientistas realizaram novos estudos para confirmar a correlação entre a vacina e o autismo, o que nunca aconteceu. Wakefield perdeu o seu registro médico e a publicação foi retirada de circulação. Entretanto, grupos antivacina utilizam esse estudo como justificação até hoje.

SF19908.86563-43



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

SF19908.86563-43

O problema é que, quando uma parte da população deixa de ser vacinada, criam-se grupos de pessoas suscetíveis, as quais possibilitam a circulação de agentes infecciosos. Quando esses grupos se multiplicam não afetam apenas aqueles que escolheram não se vacinar, mas também todos os que não podem ser imunizados, seja porque ainda não têm idade suficiente para entrar no calendário nacional, seja porque sofrem de algum comprometimento imunológico.

É claro que a vacinação dificilmente chega a 100% da população. Mas, quanto maior for o contingente vacinado, maior a proteção conferida inclusive aos não vacinados. Daí a importância da adoção de medidas que visem ao enfrentamento da tendência de baixas coberturas vacinais, particularmente acentuada em função da repercussão do movimento antivacina.

Foi levando em conta a necessidade de proteger as crianças das doenças imunopreveníveis, que o Estatuto da Crianças e do Adolescente (ECA), estabeleceu ser “obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias” (art. 14, § 1º). É nesse contexto que se insere a nossa proposta, ao estabelecer a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação atualizada no ato da matrícula em instituição de ensino.

Porém, nossa proposta traz algumas inovações pertinentes: (i) estabelece prazo de 30 dias para que os pais ou responsáveis providenciem a regularização da situação vacinal da criança; (ii) institui comunicação ao Conselho Tutelar para as devidas providências, no caso de não apresentação da carteira de vacinação ou de falta de alguma vacina obrigatória; e (iii) retira da obrigação as crianças alérgicas ou que apresentem contraindicação à vacina, cabendo aos pais ou responsáveis apresentar documento médico com as justificativas para a não vacinação. Mas, em todos os casos, fica assegurada a matrícula ou rematrícula do aluno.

Assim, ressalte-se que a nossa proposta não pretende afastar a criança de um espaço imprescindível para a sua formação e socialização, como é a escola, agravando ainda mais a situação evidenciada pela não vacinação e a condição de desigualdade dessa criança. Isso seria tentar resolver um problema criando outro ainda maior, qual seja: negar um dos direitos fundamentais, que é o direito à educação. Por essa razão, nossa proposta não pretende impedir a matrícula das crianças nas instituições de ensino.

Parece-nos muito mais desejável e eficiente ter as crianças na escola e, a partir daí, realizar um trabalho de sensibilização para que sejam vacinadas. Dessa forma, consideramos ser necessário aprimorar a legislação atual. Assim, quando da identificação de uma situação de falha na vacinação obrigatória de uma criança, evidenciada na carteira de vacinação apresentada pelos pais ou responsáveis no ato de matrícula ou rematrícula do aluno, a escola deverá comunicar a unidade básica de saúde responsável pela vacinação da criança, para que essa adote as providências para regularizar a situação.

Além disso, como um segundo recurso para forçar o cumprimento da regra de manter atualizada a vacinação da criança, nosso projeto prevê um prazo de 30 dias para a normalização da sua situação vacinal. Em caso de



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

inadimplemento, a escola deverá comunicar o Conselho Tutelar, “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”. (ECA, art. 131).

Por tudo isso, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a presente iniciativa, que pretende reverter a queda nos índices de vacinação de crianças em todo o País, com vistas a assegurar o exercício do direito fundamental à educação com saúde para todos.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



SF19908.86563-43

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 78.231, de 12 de Agosto de 1976 - DEC-78231-1976-08-12 - 78231/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1976;78231>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

9



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 373, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que *institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

SF19959.25590-44

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 373, de 2017, de autoria da nobre Senadora KÁTIA ABREU, que *institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

A Proposição é composta de oito artigos.

O art. 1º institui a Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar e seu parágrafo único determina que os estabelecimentos ou os indivíduos que se enquadrem como Microempresa, Empreendedor Individual ou Empreendedor Familiar Rural poderão ser beneficiários dos incentivos previstos na futura lei.



O art. 2º do PLS estabelece que, a partir do ano-calendário de 2018 até o ano-calendário de 2025, as deduções para apoio a projetos, previamente aprovados na forma de regulamento, de reforma e estruturação das indústrias artesanais no âmbito do Agroforte serão de 4% do imposto devido pelas pessoas jurídicas e de 6% do imposto devido pelas pessoas físicas.

Os arts. 3º e 4º estabelecem as regras para consideração do valor venal de bens doados no âmbito do Agroforte e as medidas que constituem infrações à futura lei, respectivamente.

O art. 5º, por seu turno, esclarece que, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, as infrações à lei sujeitarão o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação, bem como multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Os arts. 6º e 7º do PLS alteram legislações tributárias para viabilizarem as regras estabelecidas no Projeto.

Por fim, o art. 8º estabelece que a futura lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos do Senado Federal, cabendo à última a decisão terminativa.

Em 5/12/2017, a CRA aprovou o relatório do Senador CIDINHO SANTOS, favorável ao PLS nº 373, de 2017, que passou a constituir o parecer da Comissão.

A matéria foi então encaminhada à CAE. Em 8/6/2018, o ilustre senador RONALDO CAIADO, na qualidade de relator, apresentou relatório pela aprovação do Projeto.

Com o fim da legislatura anterior, a Proposição continuou a tramitar por força do inciso II do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que determina que as proposições de Senadores que permaneçam no exercício de mandato continuem sua tramitação regular.

SF19959.25590-44



Em 26/6/2019, foi solicitado ao Ministro de Estado de Economia determinasse à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que estimasse o impacto orçamentário-financeiro da proposição nos anos-calendário de 2019 a 2021.

Em 29/7/2019, foram apresentadas as informações de impacto orçamentário e financeiro solicitadas acerca da matéria para os exercícios financeiros 2020 a 2022.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão no prazo regimental.

SF19959.25590-44

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

No caso em tela, por se tratar de decisão terminativa, cumpremos, também, avaliar o PLS nº 373, de 2017, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

A seguir, analisamos esses requisitos, considerando, em larga escala, o relatório já apresentado pelo ilustre senador RONALDO CAIADO, do qual concordamos em sua totalidade.

No tocante à constitucionalidade, entendemos que não há nada a reparar no PLS, uma vez que estão atendidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 23, VIII, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 52, CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Ademais, o PLS nº 373, de 2017, não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento pátrio, tem poder coercitivo e está em conformidade com todas as demais regras regimentais. Portanto, não apresenta quaisquer vícios de juridicidade ou problemas de regimentalidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF19959.25590-44

Cabe, também, esclarecer que a Proposição atende a todos os atributos exigidos pela boa técnica legislativa, em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

O PLS está desenhado para que atenda plenamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), bem como às exigências da Lei Orçamentária Anual e do Novo Regime Fiscal de que trata o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Relativamente aos impactos fiscais, para fins de registro, destaca-se que a Nota CETAD/COEST nº 111, de 16 de julho de 2019, da Receita Federal, estimou o valor máximo de perda de arrecadação, **renúncia potencial**, em R\$ 13,62 bilhões, R\$ 14,46 bilhões e R\$ 15,32 bilhões para 2020, 2021 e 2022, respectivamente.

Ademais, a Receita Federal do Brasil estimou, com base em outras deduções existentes no ordenamento jurídico tendo como parâmetro os mesmos limites do PLS, a **renúncia estimada** para esses parâmetros em R\$ 405,49 milhões, 430,07 milhões e 456,17 milhões para 2020, 2021 e 2022, respectivamente.

Por fim, no mérito, acompanhamos a opinião técnica da CRA, que entendeu que o Projeto está adequado e alinhado com a criação de instrumentos para a retomada do crescimento sustentável da economia brasileira, já que pretende instituir diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar para captar e canalizar recursos destinados à aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar e capacitação profissional.

Em síntese, o PLS concede benefícios a projetos de reforma, ampliação e estruturação das agroindústrias artesanais nos diversos municípios do País, à semelhança dos benefícios oferecidos pela *Lei Rouanet* a projetos culturais financiados por recursos privados.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

III – VOTO

Dessarte, votamos pela *aprovação* do PLS nº 373, de 2017, na forma do art. 133, inciso I, do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19959.25590-44



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2017

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº373, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que Institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

PRESIDENTE: Senador Ivo Cassol

RELATOR: Senador Cidinho Santos

05 de Dezembro de 2017



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que *institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 373, de 2017, de autoria da ilustre Senadora KÁTIA ABREU, que *institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

A Proposição é composta de oito artigos.

O art. 1º institui a Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) e seu parágrafo único determina que os estabelecimentos ou os indivíduos que se enquadrem como Microempresa, Empreendedor Individual ou Empreendedor Familiar Rural poderão ser beneficiários dos incentivos previstos na futura lei.

O art. 2º do PLS estabelece que, a partir do ano-calendário de 2018 e até o ano-calendário de 2025, as deduções para apoio a projetos,

previamente aprovados na forma de regulamento, de reforma e estruturação das indústrias artesanais no âmbito do Agroforte serão de 4% do imposto devido pelas pessoas jurídicas e de 6% do imposto devido pelas pessoas físicas.

O art. 3º estabelece as regras para consideração do valor venal de bens doados no âmbito do Agroforte.

O art. 4º descreve as medidas que constituem infrações à futura lei.

O art. 5º, por seu turno, esclarece que, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, as infrações à lei sujeitarão o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação, bem como multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Os arts. 6º e 7º do PLS alteram legislações tributárias para viabilizarem as regras estabelecidas no Projeto.

Por derradeiro, o art. 8º estabelece que a futura lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Na justificação do PLS, a autora argumenta que, da mesma forma que a Lei Rouanet oferece incentivos para que os projetos culturais por ela beneficiados possam ser financiados com recursos privados, seria oportuno conceder benefícios similares a projetos de reforma, ampliação e estruturação das agroindústrias artesanais nos diversos municípios em todo o País.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas perante esta CRA no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão, entre outras atribuições, opinar sobre *política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural e tributação da atividade rural*, nos termos dos incisos X e XI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ademais, em face do caráter não terminativo da matéria, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de mérito.

Em síntese, o PLS nº 373, de 2017, pretende instituir diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte), com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar e capacitação profissional.

Em primeiro lugar, cabe enfatizar que a agroindústria familiar traz, para o meio rural, benefícios de natureza econômica, social e cultural: a) economicamente, agrega valor aos produtos e gera renda, podendo tornar-se, em muitos casos, a principal fonte de renda da propriedade rural. Além disso, a agroindústria familiar cria oportunidades de trabalho, garantindo a melhoria das condições de vida do meio rural e contribuindo para o desenvolvimento econômico da região; b) socialmente, ajuda a fixar o homem no campo, especialmente os jovens, que, na falta de ocupação laboral no campo, acabam migrando para o meio urbano, em busca de oportunidades de trabalho; c) culturalmente, valoriza as tradições e os costumes, por meio da comercialização de produtos regionais, cujas receitas tradicionais são repassadas de geração para geração.

Dessa forma, o Projeto mostra-se meritório, pois busca atrair investimentos para as indústrias artesanais no Brasil que têm sido historicamente carentes dos recursos necessários para sua permanência.

Adicionalmente, da mesma forma que a Lei Rouanet oferece incentivos para que os projetos culturais por ela beneficiados possam ser financiados com recursos privados, a Proposta propõe conceder benefícios similares a projetos de reforma, ampliação e estruturação das agroindústrias artesanais nos diversos municípios em todo o País.

Cabe frisar que, pelo PLS, a partir do ano-calendário de 2018 e até o ano-calendário de 2025, as pessoas físicas que optarem pelo modelo

completo da declaração de ajuste anual e as jurídicas que apuram o lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido os valores despendidos a título de doação, no apoio direto aos projetos mencionados, sendo que as doações poderão ser em dinheiro, bens móveis e por meio da realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos em conformidade com o regulamento.

Portanto, o PLS nº 373, de 2017, mostra-se adequado e alinhado com a criação de instrumentos para a retomada do crescimento sustentável da economia brasileira e merece nosso apoio para sua aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 373, de 2017.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2017.

Senador IVO CASSOL, Presidente

Senador CIDINHO SANTOS, Relator



Relatório de Registro de Presença

CRA, 05/12/2017 às 11h - 34^a, Extraordinária

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
WALDEMAR MOKA	PRESENTE	1. ROSE DE FREITAS
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
VALDIR RAUPP	PRESENTE	3. VAGO
DÁRIO BERGER		4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	2. GLEISI HOFFMANN
REGINA SOUSA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA
ACIR GURGACZ		4. PAULO PAIM PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
EDUARDO AMORIM		2. DAVI ALCOLUMBRE
RONALDO CAIADO		3. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
IVO CASSOL	PRESENTE	2. ANA AMÉLIA PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO	
VAGO	2. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	1. TELMÁRIO MOTA	
CIDINHO SANTOS	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
 JOSÉ AGRIPINO
 ATAÍDES OLIVEIRA
 VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 373/2017)**

NA 34^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CRA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CIDINHO SANTOS, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CRA, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 373/2017.

05 de Dezembro de 2017

Senador IVO CASSOL

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 373, DE 2017

Institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu (PMDB/TO)

DESPACHO: Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar recursos específicos e estabelecer diretrizes para a aquisição de máquinas e implementos agrícolas, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar e capacitação profissional.

Parágrafo único. Apenas os estabelecimentos ou indivíduos que se enquadrem como Microempresa, Empreendedor Individual ou Empreendedor Familiar Rural nos termos da legislação vigente poderão ser beneficiários dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 2º A partir do ano-calendário de 2018 e até o ano-calendário de 2025, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido pelas pessoas físicas ou jurídicas valores despendidos a título de doação, no apoio direto a projetos de reforma, ampliação e estruturação de Agroindústrias Familiares, previamente aprovados nos termos de regulamento estabelecido pelo Poder Público no âmbito da Agroforte.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o *caput* somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados nos termos do regulamento.

§ 3º Poderão realizar as deduções previstas no *caput*:

I - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - as pessoas físicas que optam pela Declaração de Ajuste Anual utilizando a opção pelas deduções legais.

§ 4º As deduções de que trata o *caput* ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 5º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 6º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 7º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro em conta específica;

II - transferência de bens móveis; e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

III - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos.

§ 8º Os beneficiários de doações regidas pelas diretrizes instituídas nesta Lei devem emitir recibo em favor do doador, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 9º Para fins de comprovação do incentivo, os recursos doados deverão ser depositados e movimentados exclusivamente em conta bancária específica indicada pelo beneficiário.

Art. 3º Na hipótese da doação de bens, será considerado como valor doado:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Art. 4º Constitui infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da doação que com base nela efetuar;

II - a atuação do doador ou do proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - o desvio, para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos, de recursos, bens, valores ou benefícios obtidos;

IV - o descumprimento dos requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 5º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I.

Art. 6º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12.

.....

IX - a partir do ano-calendário de 2018 e até o ano-calendário de 2025, inclusive, os valores despendidos a título de doação, no apoio direto a projetos na aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar e capacitação profissional.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As indústrias artesanais no Brasil têm sido historicamente carentes dos recursos necessários para sua permanência. E, na atual conjuntura de crise econômica, esse problema torna-se ainda mais grave.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Neste contexto, nada mais oportuno que buscar fontes alternativas de recursos que possam minimizar as dificuldades enfrentadas especialmente pelas indústrias artesanais em vários municípios de todas as regiões do País, que se encontram carentes de recursos para reestruturação e conservação de instalações e equipamentos necessários para se manterem.

Nesse sentido, da mesma forma que a Lei Rouanet oferece incentivos para que os projetos culturais por ela beneficiados possam ser financiados com recursos privados, consideramos pertinente e oportuno conceder benefícios similares a projetos de reforma, ampliação e estruturação das agroindústrias artesanais nos diversos municípios em todo o país, conforme estipulado no Art. 1º do presente projeto.

Assim, pela nossa proposta, a partir do ano-calendário de 2018 e até o ano-calendário de 2025, inclusive, as pessoas físicas que optarem pelo modelo completo da declaração de ajuste anual e as jurídicas que apuram o lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido os valores despendidos a título de doação, no apoio direto aos projetos mencionados.

As doações poderão ser em dinheiro, bens móveis e por meio de realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos em conformidades com o regulamento.

Destacamos que, relativamente à dedução, no imposto de renda, dos valores correspondentes às doações para apoio a projetos de reforma e estruturação das indústrias artesanais, mantivemos na proposição os limites de abatimento estabelecidos atualmente pela legislação (de 4% do imposto devido pelas pessoas jurídicas e de 6% do imposto devido pelas pessoas físicas).

Isso significa que a aprovação de deduções no cálculo do imposto de renda das doações nos moldes previstos nesta proposição não implica necessariamente a renúncia de receitas, já que esses abatimentos ficarão inseridos nos limites já previstos para esse tributo.

Além de termos tido o cuidado de estabelecer os mesmos limites de dedução do imposto de renda atualmente permitidos, consideramos que eventuais perdas de receita ocasionadas pela aprovação desta proposta serão compensadas pelo retorno materializado na canalização de recursos para projetos de melhoria da estrutura física das Agroindústrias, agregando renda para as famílias em todos os municípios brasileiros.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- artigo 12
- inciso I do artigo 12
- inciso III do artigo 12
- inciso IX do artigo 12

- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>

- inciso II do artigo 6º
- artigo 22

10



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA

PARECER N° , DE 2020

SF/20332.49015-03

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.137, de 2019, do Senador EDUARDO BRAGA, que *dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 3.137, de 2019, do Senador EDUARDO BRAGA, que *dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023.*

Em seu art. 1º, estabelece as diretrizes da política de valorização do salário mínimo entre 2020 e 2023, com a expectativa de inflação anual do ano anterior encaminhada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com a aplicação da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto *per capita* (PIB *per capita*), apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de dois anos antes.

O art. 2º dispõe que os reajustes serão estabelecidos por decreto presidencial, que divulgará, a cada ano, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo.

No art. 3º, traz-se a cláusula de vigência que é imediata à sua publicação.

Segundo o autor, o projeto se justifica, pois:

[...] estamos submetendo a nossos pares, para o período 2020-2023, uma nova política de reajuste do salário mínimo, pautada pela garantia de reposição das perdas inflacionárias, mas que também assegure um aumento real, desde que dentro de limites que respeitem as condições atuais das contas públicas.

Para isso, propomos duas inovações. A primeira visa introduzir maior flexibilidade para apuração dos índices de reajuste, por isso incluímos a expectativa de inflação futura projetada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano do reajuste. Esse mecanismo visa fortalecer as decisões no âmbito do Poder Legislativo e sinalizar as expectativas quanto à correção objetivamente aplicável ao salário mínimo.

A segunda inovação é a substituição, como índice de aumento real, do crescimento do PIB, como o fixado pela política executada entre 2015 e 2019, pela variação positiva do PIB *per capita* dos vinte e quatro meses que antecedam ao reajuste. Buscamos o estabelecimento de um índice cuja variação seja mais branda e, ao mesmo tempo, mais próxima dos reais ganhos de produtividade do trabalho, já que o aumento do PIB per capita passa a ser balizado pelo crescimento populacional.

Lido em 28 de maio, foi distribuído a esta Comissão, para análise terminativa. Em 20 de agosto, fomos designados relator.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 3.137, de 2019, foi encaminhado a esta CAE, especialmente, em atendimento ao inciso XII do art. 90 e o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que estabelece a competência de opinar sobre proposições pertinentes sobre *o mérito das proposições submetidas ao seu exame e sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida*.

Quanto ao mérito, a proposição é louvável, pois trata de dar continuidade à política de valorização real do salário mínimo.

SF/20332.49015-03
2020-00945

Com a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, estabeleceu-se critério – que foi seguido pela Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015 – de que os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 meses anteriores ao mês do reajuste. Ademais, a título de aumento real, aplicava-se o percentual equivalente à taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), também apurada pelo IBGE, de ano anterior ao do cálculo do INPC.

Esta proposição inova ao incluir a expectativa de inflação futura projetada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano do reajuste, assim como a variação positiva do PIB *per capita* de dois anos antes.

Acreditamos que a fórmula aperfeiçoa os critérios, atualmente, adotados para a correção real do valor do salário mínimo. E, consideramos que o valor para 2020 não ficaria longe do determinado pela Medida Provisória nº 919, de 2020, de R\$ 1.045,00.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Julgamos, também, que o projeto está lavrado sob as regras da boa técnica legislativa e redação.

Por fim, nas discussões ocorridas nesta CAE, verificou-se a necessidade de uma correção redacional de ajustar os percentuais estabelecidos trazidos no art. 1º da proposição, de a forma a iniciarem a partir de 2021. E, devido a isso, também o ajuste da ementa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.137, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

(Ao PL nº 3.137, de 2019)



SF/20332.49015-03

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2021 a 2024.

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

(Ao PL nº 3.137, de 2019)

SF/20332.49015-03


Os incisos do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.137, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 2º

I – em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

II – em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020;

III – em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021; e

IV – em 2024, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2022.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3137, DE 2019

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023.

SF19020.90713-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes da política de valorização do salário-mínimo a vigorar entre 2020 e 2023, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do primeiro ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à expectativa de inflação anual contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aprovada no ano imediatamente anterior.

§ 2º A título de aumento real, será utilizada a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto *per capita* (PIB *per capita*), apurada pelo IBGE, correspondente aos seguintes percentuais:

I – em 2020, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2018;

II – em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

III – em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020; e

IV – em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021.

Art. 2º Os reajustes e os aumentos fixados serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF19020.90713-00

JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo no Brasil tem uma importância vital como regulador do mercado de trabalho e da própria economia. Além de contemplar direta e indiretamente cerca de 50 milhões de trabalhadores formais e informais, o salário mínimo é o valor de referência para outros 4,6 milhões de brasileiros que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), de caráter assistencial, representando ainda o piso do benefício previdenciário que afeta diretamente 23 milhões de pessoas.

Tendo tal importância, o salário mínimo deve ser objeto de uma atenção especial por parte do Governo. Seu reajuste interfere na vida de quase 80 milhões de indivíduos. Os efeitos macroeconômicos do salário mínimo como variável de reajuste são assim extraordinários. O crescimento de seu valor real tem impactos importantes sobre o incremento do consumo e consequentemente sobre o agregado econômico.

É certo que, no momento atual, de grandes pressões sobre as contas públicas e sobre a própria saúde financeira do sistema previdenciário, um aumento exacerbado do valor do salário mínimo pode ter um impacto fiscal negativo. Há que se ter em mente que as despesas previdenciárias e assistenciais, que têm um peso cada vez mais significativo nas contas públicas, estão diretamente relacionadas às variações do valor do salário mínimo.

É por esse motivo que estamos submetendo a nossos pares, para o período 2020-2023, uma nova política de reajuste do salário mínimo, pautada pela garantia de reposição das perdas inflacionárias, mas que também assegure um aumento real, desde que dentro de limites que respeitem as condições atuais das contas públicas.


SF19020.90713-00

Para isso, propomos duas inovações. A primeira visa introduzir maior flexibilidade para apuração dos índices de reajuste, por isso incluímos a expectativa de inflação futura projetada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano do reajuste. Esse mecanismo visa fortalecer as decisões no âmbito do Poder Legislativo e sinalizar as expectativas quanto à correção objetivamente aplicável ao salário mínimo.

A segunda inovação é a substituição, como índice de aumento real, do crescimento do PIB, como o fixado pela política executada entre 2015 e 2019, pela variação positiva do PIB *per capita* dos vinte e quatro meses que antecedam ao reajuste. Buscamos o estabelecimento de um índice cuja variação seja mais branda e, ao mesmo tempo, mais próxima dos reais ganhos de produtividade do trabalho, já que o aumento do PIB *per capita* passa a ser balizado pelo crescimento populacional.

Desse modo, o que estamos propondo com este Projeto de Lei é justamente a busca de um meio termo, tendo em vista os diversos interesses e posições. Um valor que proporcione ao salário mínimo um aumento real mais consentâneo com a nossa realidade. Um salário mínimo que tenha aumentos reais que o tornem factível.

Por fim, acreditamos garantir um aumento do salário mínimo que seja compatível com a preservação do padrão de vida do trabalhador e dos beneficiários de nossa Seguridade Social, respeitando a saúde financeira e fiscal das contas públicas.

Por isso conclamamos nossos pares à aprovação do projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

PL 3137/2019
00001

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 3137, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º e inclua-se o § 3º do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.137, de 2019:

“Art. 1º

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

.....

§ 3º Aplicar-se-á o disposto no §2º e incisos somente quando a taxa de desemprego, medida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, estiver abaixo de 8% (oito por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a alteração do Projeto de Lei nº 3.137, de 2019, para que a inflação seja reposta nos moldes da política de valorização anterior, isto é, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Na redação atual do PL, o reajuste seria de acordo com a expectativa de inflação contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Assim, entendemos que haverá maior previsibilidade na trajetória do salário mínimo, evitando o risco de sobreposição das perdas inflacionárias decorrente de eventual subestimação na LDO.

Adicionalmente, com a preocupação de preservar o emprego formal, e evitar o crescimento da informalidade, especialmente nos estados mais pobres da federação, propomos ajustes na regra presente no §2º do art. 1º da proposição.

O setor informal é substancialmente maior em regiões mais pobres. Desta maneira, elevar em termos reais o salário mínimo em um contexto de alto desemprego apenas irá exacerbar as desigualdades

SF/20085.15400-40

regionais, relegando as regiões mais pobres à baixa produtividade do setor informal.

Além dos dados oficiais que demonstram a diferença do tamanho do setor informal entre as regiões, com o advento do salário mínimo regional, pode-se afirmar que a política do salário mínimo nacional se aplica, primordialmente, aos estados mais pobres.

De fato, os 3 estados do sul do país mais São Paulo e Rio de Janeiro, já definem salários mínimos locais em patamar significativamente mais elevado do que o salário mínimo nacional. (SC - R\$ 1158; RS – R\$ 1237,15; PR – R\$ 1383,80; RJ – R\$ 1238,11 e SP – R\$ 1163,55)

Ou seja, a política atualmente proposta não impacta os estados mais ricos mas, em sentido oposto ao de sua intenção, pressiona ainda mais a informalidade nas regiões mais pobres.

Apenas a título de ilustração, usando dados da PNAD Contínua, temos que o setor informal atinge 69,4% no Nordeste e 70,1% da região Norte!

Tratar da política do salário mínimo sem considerar as peculiaridades regionais, significaria relegar os estados mais pobres a um círculo vicioso de maior informalidade, menor produtividade e desemprego.

Pode parecer contraditório, mas elevar o salário mínimo, ao invés de proteger o mais pobre, em certas regiões, acaba por prejudicá-lo, na medida que o retira do emprego formal e o joga para a informalidade.

Desta maneira, propomos que ganhos reais para o salário mínimo estejam condicionados à redução da taxa de desemprego da economia. Acreditamos que, assim, garantiremos que as regiões mais pobres – que não têm a capacidade econômica para arcar com aumentos mais elevados – não fiquem reféns de uma economia basicamente informal.

Por isso, pedimos o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

SF/20085.15400-40

11



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.011, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.*

SF19486.65022244

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

É submetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.011, de 2019, de autoria do Senador Alvaro Dias.

A proposição altera os artigos 84 e 85 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que os valores aplicados em planos de previdência complementar possam ser dados em garantia de operações de crédito.

O PL também modifica o inciso I do art. 835 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) para incluir as aplicações em fundos de investimentos na primeira posição na ordem de preferência para a penhora judicial.

Na justificação, o nobre autor argumenta que um dos principais componentes do custo do crédito disponível aos cidadãos está no risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores.



SF19486.65022244
[Barcode]

Assim, a possibilidade de se utilizar como garantia de crédito os recursos investidos em planos de previdência privada, durante a fase de acumulação, mitigará o risco de inadimplência das operações de empréstimos e financiamentos, permitindo substancial redução na composição das taxas de juros contratadas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CCJ, foi aprovado o relatório do Senador Oriovisto Guimarães, favorável à proposição com duas emendas.

Na CAE, tive a honra de ser designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Na CCJ, foi feita a análise jurídica da proposição, tendo o relator apresentado voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Um dos objetivos do PL 2011, de 2019, é reduzir as taxas de juros pagas em operações de crédito. Por isso, propõe – como forma de minorar o risco de inadimplência e, assim, as taxas de juros cobradas –, que o tomador de crédito que aplique recursos em planos de previdência complementar – caracterizados pelo objetivo de poupança de longo prazo para viabilizar o recebimento de renda mensal na aposentadoria – possa oferecer os recursos poupadados como garantia ao tomar empréstimos.

Para ver a importância de boas garantias para o custo do crédito, basta comparar as taxas de juros em operações de crédito com garantias reais (aquisição de automóvel ou imóvel), ou com consignação em folha de pagamento, com as operações sem garantia.



SF19486.65022244
[Barcode]

Conforme dados do Banco Central, em setembro de 2019, as taxas de juros médias no crédito consignado (com desconto em folha de pagamento) eram de 21,4% ao ano. No crédito para aquisição de veículos, a taxa de juros média era de 19,4% ao ano. Já no crédito pessoal não consignado (sem garantia real ou desconto em folha), a taxa de juros média era de 112,9% ao ano.

A importância da proposição fica ainda mais evidente quando se observa o crescimento da previdência complementar no Brasil. Segundo dados da Anbima, em setembro de 2019 havia R\$ 895,8 bilhões aplicados em fundos de previdência complementar. Em dezembro de 2008, esses fundos tinham patrimônio líquido de R\$ 199,6 bilhões. Dessa forma, o valor neles investido cresceu 348,8%, em menos de onze anos, o equivalente a 15% ao ano, em média.

O crescimento desse tipo de poupança de longo prazo tende a continuar nos próximos anos, principalmente se considerarmos as dificuldades enfrentadas pela previdência pública e a aprovação da reforma da previdência pelo Congresso Nacional.

Entendemos que a proposta é meritória, pois cria mais uma possibilidade de boa garantia a ser oferecida a instituições financeiras, ajudando a reduzir o risco de inadimplência, e, consequentemente as taxas de juros cobradas nas operações de crédito.

Também é bem-vinda a mudança feita no inciso I do art. 835 do Código de Processo Civil, para deixar claro que as aplicações em fundos de investimento devem ter o mesmo tratamento de aplicações em instituições financeiras ou dinheiro em espécie, para efeito de penhora de bens, pois muitos desses fundos têm liquidez elevada e valor de mercado definidos e de fácil verificação.

Por fim, concordamos com as emendas aprovadas na CCJ, por corrigirem a ementa do PL e ajustarem a redação proposta para o inciso I do art. 835 do Código de Processo Civil.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

III – VOTO

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 2.011, de 2019, com as emendas nºs 1-CCJ (de redação) e 2-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Barcode
SF19486.65022244



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 129, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2011, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Oriovisto Guimarães

18 de Setembro de 2019

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.011, de 2019, do Senador Álvaro Dias, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.*

SF19088.14078-74

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

É submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.011, de 2019, de autoria do Senador Álvaro Dias, composto de três artigos.

O **art. 1º** permite que os valores aplicados em planos de previdência complementar possam ser dados em garantia de operações de crédito. Para tanto, altera os arts. 84 e 85 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O **art. 2º** inclui as aplicações em fundos de investimentos na primeira posição na ordem de preferência para a penhora judicial, mediante alteração do inciso I do art. 835 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

O art. 3º determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição tem por objetivo contribuir para a diminuição do custo do crédito no país, pois a possibilidade de se utilizar como garantia de crédito os recursos acumulados em planos de previdência privada, durante a fase de acumulação, mitigará o risco de inadimplência das operações de empréstimos e financiamentos, permitindo substancial redução na composição das taxas de juros contratadas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta, além de emitir parecer quanto ao seu mérito, uma vez que versa sobre matéria de competência da União. Não há, pois, vício de **regimentalidade**.

Em relação à **constitucionalidade**, a proposta em pauta aborda matéria da competência legislativa da União e está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Ademais, nos termos dos incisos I e VII do art. 22 da Constituição Federal (CF), compete à União legislar sobre direto civil e política de crédito. A proposição não contraria nenhum dispositivo constitucional.

Relativamente à **juridicidade**, a proposição cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Para o exame de **mérito**, a proposição merece aplausos.

As propostas apresentadas pelo PL nº 2.011, de 2019, não são recentes no Congresso Nacional. Na Câmara dos Deputados, o PL nº 6.723, de 2013, ainda em tramitação naquela Casa, também propõe a possibilidade



SF19088.14078-74

de se oferecer os recursos de previdência privada como garantia de operações de crédito. Já o PL nº 6.333, de 2016, que tramita na Câmara dos Deputados em conjunto com o mencionado PL nº 6.723, de 2013, também equipara os fundos de investimento a dinheiro em espécie ou em aplicações financeiras para efeitos de priorização na penhora judicial.

Para ver a importância de boas garantias para o custo do crédito, basta comparar as taxas de juros em operações de crédito com garantias reais (aquisição de automóvel ou imóvel), ou com consignação em folha de pagamento, com as operações sem garantia.

Conforme dados do Banco Central, em abril de 2019, as taxas de juros médias no crédito consignado (com desconto em folha de pagamento) era de 23,4% ao ano. No crédito para aquisição de veículos, a taxa de juros média era de 21,3% ao ano. Já no crédito pessoal não consignado (sem garantia real ou desconto em folha), a taxa de juros média era de 127,1% ao ano.

O PL 2011, de 2019, propõe, então, como forma de reduzir o risco de inadimplência e, assim, as taxas de juros cobradas, que o tomador de crédito que aplique recursos em planos de previdência complementar – caracterizados pelo objetivo de poupança de longo prazo, para viabilizar o recebimento de renda mensal na aposentadoria – possa oferecer os recursos poupançados como garantia ao tomar empréstimos.

Segundo dados da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima), em abril de 2019, havia R\$ 843,5 bilhões aplicados em fundos de previdência complementar. Em dezembro de 2011, esses fundos tinham patrimônio líquido de R\$ 230,9 bilhões. Dessa forma, o valor neles investido cresceu 265,3%, em pouco mais de sete anos, o equivalente a 19,3% ao ano, em média.

O crescimento desse tipo de poupança de longo prazo tende a continuar nos próximos anos, principalmente se considerarmos as dificuldades enfrentadas pela previdência pública e a possível aprovação da atual proposta de reforma da previdência.

Entendemos que a proposta é meritória, pois cria mais uma possibilidade de boa garantia a ser oferecida a instituições financeiras, ajudando a reduzir o risco de inadimplência, e, consequentemente as taxas de juros cobradas nas operações de crédito.



SF19088.14078-74

Quanto à mudança feita no inciso I do art. 835 do Código de Processo Civil, para deixar claro que as aplicações em fundos de investimento devem ser igualmente tratadas como aplicações em instituições financeiras, para efeito de penhora de bens, essa merece ser acolhida. Afinal de contas, todas essas aplicações são formas de investir dinheiro. Cabe apenas um ajuste redacional: colocar a vírgula antes do segundo “ou”, pois, em princípio, aplicação financeira não é necessariamente dinheiro, mas pode ser uma quota de fundo de investimento ou algum outro valor mobiliário.

Por fim, propomos emenda de redação para aperfeiçoar o texto da Ementa nos termos da Lei Complementar nº 95, de 206 de fevereiro de 1998.



SF19088.14078-74

III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei (PLS) nº 2.011, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ (De Redação)

A Ementa do Projeto de Lei nº 2011, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a penhorabilidade de quantia depositada em fundo de investimento.”

EMENDA N° 2 – CCJ

O art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), na forma do art. 2º do PL nº 2.011, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 835.

I – dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira ou em fundo de investimento;

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF19088.14078-74



Relatório de Registro de Presença

CCJ, 18/09/2019 às 10h - 56^a, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MECIAS DE JESUS		3. MARCIO BITTAR	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER	
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN		7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES		SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS		5. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES		SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	
CID GOMES		2. ELIZIANE GAMA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE
WEVERTON		5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES		SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA		1. TELMÁRIO MOTA	
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO		3. PAULO PAIM	PRESENTE

PSD

TITULARES		SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSINHO TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES		SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO		1. ZEQUINHA MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO		2. MARIA DO CARMO ALVES	
JORGINHO MELLO		3. WELLINGTON FAGUNDES	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS
PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2011/2019)

NA 56^ª REUNIÃO ORDINÁRIA, DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, O SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES REFORMULA SEU RELATÓRIO COM VOTO FAVORÁVEL AO PROJETO COM DUAS EMENDAS QUE APRESENTA.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1-CCJ (DE REDAÇÃO) E 2-CCJ.

18 de Setembro de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2011, DE 2019

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19027.87081-00

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos. 84 e 85 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 84.** É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de operações de crédito, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.

.....
§ 2º A faculdade mencionada no *caput* deste artigo aplica-se apenas às operações de crédito contratadas em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro.” (NR)

“**Art. 85.** É vedado às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras impor obstáculos ou restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 84 desta Lei, mesmo que a operação de crédito seja contratada em instituição financeira não vinculada.” (NR)

Art. 2º O art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 835.**

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira ou em fundo de investimento;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada tem por objetivo contribuir para a diminuição do custo do crédito no país.

É certo que um dos componentes do custo do crédito disponível aos cidadãos está no risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores. Tal risco é estimado pelas instituições financeiras com base em modelos estatísticos próprios e repassado às taxas de juros exigidas nas diversas formas de crédito oferecidas.

Para diminuir tal risco, é preciso que as garantias constituídas para assegurar tais operações sejam facilmente exequíveis e exigíveis pelos agentes bancários.

Atualmente, a Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, dentre outras questões, em seu capítulo XII, artigo 84, já permite ao participante de plano de previdência complementar oferecer como garantia fiduciária, nas operações de financiamento imobiliário, as quotas de sua titularidade em fundos de investimentos e seguros de vida com cobertura por sobrevivência.

Nesse contexto, a proposição em tela propõe viabilizar o oferecimento dos recursos de previdência complementar, como garantia de todas as operações de crédito, e não apenas em operações de financiamento imobiliário, como é atualmente facultado pela Lei, de modo a fomentar a concessão de crédito bancário em diversas outras modalidades.

Assim, a possibilidade de se utilizar como garantia de crédito os recursos acumulados em planos de previdência privada, durante a fase de acumulação, mitigará o risco de inadimplência das operações de empréstimos e financiamentos, permitindo substancial redução na composição das taxas de juros contratadas.

SF19027.87081-00


SF19027.87081-00

Ao buscar ampliar o rol de garantias, estendendo-se a permissão do artigo 84 a todas as operações de crédito, haverá significativo incremento da atividade econômica, na medida em que ocorrer maior competição por taxas e condições mais favoráveis ao tomador de empréstimos.

Por fim, propomos alterações na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para incluir as cotas de fundos de investimento dentre aqueles bens que se encontram na primeira posição para penhora. Desse modo, além de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, as cotas de fundos de investimento passem a figurar no inciso I do *caput* do artigo 835 do Código de Processo Civil.

Reafirmamos que a presente proposta de alteração está diretamente alinhada ao conjunto de medidas que vêm sendo aprovadas pelo Poder Legislativo ao longo dos últimos anos, com o objetivo de promover a redução do custo do crédito no Brasil, por via da redução da taxa de juros e do spread bancário, que é uma das medidas estratégicas para o crescimento sustentável da economia.

Contamos com o indispensável apoio de nossos ilustres pares na aprovação de tão importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - artigo 835

12

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).*



SF19066.10458-25

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o intuito de permitir que o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) financie ações do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF).

O art. 1º estabelece que os recursos do FNSP poderão ser destinados à realização de gastos em serviços e obras para defesa e segurança da faixa de fronteira.

O art. 2º destina aos estados, ao DF e aos municípios, a título de transferência obrigatória, pelo menos 5% dos recursos oriundos da exploração de loterias repassados ao FNSP, para o custeio do PPIF.

Na Justificação o autor expõe que a faixa de fronteira tem 150 km de largura com 588 municípios distribuídos em onze estados.

A despeito da legítima preocupação constitucional com a segurança nacional nas fronteiras, há, no entendimento do autor, a falta de uma política pública sistemática de atendimento às especificidades econômicas e de cidadania fronteiriça nos arcos de fronteira Norte, Central e Sul. Isso justifica que o FNSP apoie ações na faixa de fronteira.

A matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Assuntos Econômicos (CAE) em caráter terminativo. Na CRE houve a aprovação do relatório do Relator Senador Espírito Santo, acrescido da Emenda nº 1 – CRE.

A referida emenda altera a redação do novo inciso XII do *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da proposição, para definir que os gastos em serviços e obras para defesa e segurança beneficiarão a faixa de fronteira terrestre, inclusive suas águas interiores, e a costa marítima.

II – ANÁLISE

O Projeto atende perfeitamente o requisito de juridicidade e de técnica legislativa, além de ser competência do Congresso Nacional dispor sobre as proposições que alteram o fundo orçamentário que financia a área da segurança pública.

A matéria é meritória, pois assegura recursos para que os entes subnacionais possam executar ações de inteligência e de campo no combate ao tráfico de drogas e armas nas regiões de fronteira. Nunca é demais lembrar que a faixa de fronteira, devido à sua extensão, apresenta grande quantidade de rotas para a entrada de armas e drogas em território nacional, o que influencia na violência e no sistema penitenciário brasileiro.

Acertadamente, o autor propõe que o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) finance as ações do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF). O FNSP, após a sua reformulação pela Lei nº 13.756, de 2018, conta com fonte permanente e substancial de receitas de loterias. Caso o orçamento federal de 2020 incorporasse a transferência de recursos que a proposição pretende instituir, os governos regionais e locais receberiam, no mínimo, R\$ 21,8 milhões no próximo ano. Esse montante poderia ser aumentado ao longo do ano, à medida que a exploração comercial da Loteria Instantânea Exclusiva aumentasse.

A transferência obrigatória aos estados, Distrito Federal e municípios não aumenta o total de despesas primárias da União, pois a nova despesa pode ser plenamente compensada com a não execução de outras despesas primárias discricionárias financiadas com recursos do FNSP. Ademais, é de se ressaltar que esses recursos não estão mais contingenciados.



SF19066.10458-25



SF19066.10458-25

Entendo, todavia, que a divisão de 5% dos recursos de loterias alocados ao FNSP entre os 588 municípios localizados na faixa de fronteira tende a pulverizar em demasia os recursos. Supondo que cada um desses entes receba os recursos de forma igualitária, cada município receberia em torno de R\$ 36,3 mil em 2020. Assim, proponho emenda para que os novos recursos sejam distribuídos apenas entre os estados de fronteira.

III – VOTO

Ante o exposto, apresento voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2519, de 2019, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, acrescido da Emenda nº 1 – CRE e da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2519, de 2019:

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 7º

.....
III – a título de transferência obrigatória, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos previstos na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei para o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF), instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016, **em benefício dos Estados**.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 43, DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre
o Projeto de Lei nº 2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que
Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o
Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo
Nacional de Segurança Pública (FNSP).

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

RELATOR: Senador Esperidião Amin

29 de Agosto de 2019



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei
nº 2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que
*altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018,
para incluir o Programa de Proteção Integrada de
Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de
Segurança Pública (FNSP).*


SF/19423.27091-38

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Lei nº 2.519, de autoria do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada das Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Cuida-se de uma proposição vazada em dois artigos, além da cláusula de vigência que a complementa.

O primeiro acrescenta um inciso doze ao art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, para incluir no rol dos destinatários do Fundo Nacional de Segurança Pública os “investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da Faixa de Fronteira”.

O segundo agrega um inciso III ao *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 2018, para disciplinar de que parte do Fundo Nacional de Segurança Pública virão os recursos para a Faixa de Fronteira. No caso dessa proposta, 5% dos fundos previstos na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei, que são justamente receitas decorrentes de loterias, nos termos da legislação.

No dia 24 de abril de 2019, o projeto de lei foi lido em Plenário e despachado para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Não recebeu emendas no prazo regimental. Em 7 de maio, houve a designação para minha relatoria.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes a questões de fronteiras, conforme o inciso quinto do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao projeto de lei em apreço, inexistem imperfeições no que diz respeito a sua juridicidade e técnica legislativa, nem padece de vícios de constitucionalidade.

O pilar da proposta reside no fato de considerar que o objeto do PPIF, instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016, é, forçosamente, uma questão de segurança nacional e, portanto, deve estar incluído na lista dos beneficiários do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Convenhamos que não há o menor retoque a se fazer a este argumento. Além de, historicamente, o tema da “fronteira” ser intrinsecamente uma questão de segurança, a criação do PPIF deveu-se precipuamente à situação da segurança nas fronteiras.

O documento do Gabinete de Segurança Institucional que apresenta o PPIF estabelece como diretriz do programa “a atuação integrada e coordenada dos órgãos de **segurança pública**, dos órgãos de inteligência,



SF19423.27091-38

SF/19423.27091-38

da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, nos termos da legislação vigente” e como objetivos:

I – integrar e articular **ações de segurança pública da União**, de inteligência, de controle aduaneiro e das Forças Armadas com as ações dos Estados e Municípios situados na faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores, e na costa marítima; (grifamos)

II – integrar e articular com países vizinhos as ações previstas no inciso I;

III – aprimorar a gestão dos recursos humanos e da estrutura destinada **à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão a delitos transfronteiriços**; e

IV – buscar a articulação com as ações da Comissão Permanente para o Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira – CDIF. (grifos nossos)

Do lado do PPIF, portanto, constata-se a sua exata pertinência e vinculação com o aspecto da segurança pública.

Examinando-se o FNSP, reforça-se a justificação para atrelá-lo, também, à problemática das fronteiras, por meio do PPIF. Seu objetivo está descrito no art. 2º da Lei nº 13.756, de 2018, que é o de “garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social”.

Considero, portanto, que, em verdade, houve um lapso na concepção do FNSP, ao olvidar o PPIF, que passa ser sanado com esta alteração legislativa proposta pelo eminentíssimo Senador Jayme Campos.

Por outro lado, para além do discurso e da norma, cabe reforçar a aplicação do FNSP. Ele foi criado em 2001 com o valor de 406,4 milhões de reais, dos quais 396 milhões foram executados. Em 2007, ele alcançou 973 milhões, com 836 milhões empenhados. Teve muita variação de valor com o decorrer do tempo, mas com índice baixo de execução. Nos três últimos anos, seu valor foi de 469,9 milhões com 313,8 milhões empenhados

(2016); 1,01 bilhão com apenas 683,2 milhões empenhados (2017); e, no ano passado, 636,4 milhões e 491,9 milhões empenhados.

Nesse sentido, incumbe não apenas, nos termos do projeto de lei em apreciação, incluir o tema da segurança nas fronteiras na cobertura do FNSP, como também agir para que as políticas públicas previstas nesses dois programas sejam efetivamente realizadas.

Cabe, no entanto, um pequeno ajuste na redação que o Projeto propõe para o inciso doze do art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, a fim de conferir clareza ao sentido e ao alcance da norma, evitando problemas interpretativos, haja vista que a abrangência do PPIF extrapola a área da Faixa de Fronteira terrestre, conforme o inciso primeiro do art. 3º e o inciso primeiro do art. 4º do Decreto nº 8.903, de 2016.

III – VOTO

Ante o exposto, sendo jurídico, constitucional e de boa técnica legislativa, e considerando sua conveniência e adequação ao ordenamento jurídico brasileiro, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2519, de 2019, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 - CRE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2519, de 2019:

“**Art. 1º** O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

‘**Art. 5º**

.....

XII – investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores, e da costa marítima, áreas abrangidas pelo Programa de Proteção

|||||
SF19423.27091-38

Integradas de Fronteiras (PPIF), instituído pelo Decreto nº 8.903,
de 16 de novembro de 2016.

....." (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19423.27091-38



Relatório de Registro de Presença

CRE, 29/08/2019 às 10h - 45^a, Ordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
MECIAS DE JESUS	1. RENAN CALHEIROS	
JARBAS VASCONCELOS	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MARCIO BITTAR	3. SIMONE TEBET	
ESPERIDIÃO AMIN	4. DANIELLA RIBEIRO	
CIRO NOGUEIRA	5. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA	
MARA GABRILLI	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
MAJOR OLIMPIO	3. SORAYA THRONICKE	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
KÁTIA ABREU	1. ACIR GURGACZ	
RANDOLFE RODRIGUES	2. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO COLLOR	1. VAGO	
JAQUES WAGNER	2. TELMÁRIO MOTA	
HUMBERTO COSTA		

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
NELSINHO TRAD	1. AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	2. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
CHICO RODRIGUES	1. MARCOS ROGÉRIO	
ZEQUINHA MARINHO	2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE

PODEMOS		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCOS DO VAL	1. ROMÁRIO	

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2519/2019)

**REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO
QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À
MATÉRIA, COM A EMENDA Nº 1 - CRE.**

29 de Agosto de 2019

Senador NELSINHO TRAD

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2519, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

SF1129241290-81

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 5º

.....

XII – investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da Faixa de Fronteira.

.....” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 7º

.....

III – a título de transferência obrigatória, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos previstos na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei para o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF), instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Brasil possui fronteira com todos os países do subcontinente, excetuando Equador e Chile – ou seja, com dez nações –, totalizando cerca de 17 mil quilômetros de extensão, envolvendo onze Unidades da Federação e 588 municípios, que abrangem 27% do território nacional.

SF1129241290-81

Toda a sua extensão territorial está dividida em três grandes arcos: Norte, Central e Sul, e 27 sub-regiões. Os estudos desses arcos mostraram o quanto eles são diferentes. Enquanto o Norte tem como principal característica a presença da densa floresta Amazônica, o Central está vinculado a grande expansão da fronteira agrícola e o Sul tem a base produtiva fortemente concentrada na cultura do milho, trigo, soja e na agroindústria, além de densa rede de cidades perfeitamente interligadas por uma malha rodoviária ramificada.

Diante de tantas diferenças e peculiaridades ainda pouco conhecidas e estudadas, o Estado brasileiro tem procurado implementar políticas públicas que abarquem as suas fronteiras, como forma de enfrentar os desafios da mobilidade, segurança e integração com seus vizinhos. Particularmente nos últimos anos, o Governo tem realizado várias ações nesse sentido.

A definição da Faixa de Fronteira está na Constituição, com a largura de 150 quilômetros ao longo de todos os limites brasileiros. A atual Política Nacional de Desenvolvimento Regional define a Faixa de Fronteira como uma das regiões prioritárias para atuação do poder público em prol da redução das desigualdades regionais.

A preocupação com a segurança nacional, de onde emana a criação de um território especial ao longo do limite internacional do país, embora legítima, não tem sido acompanhada de uma política pública sistemática que atenda às especificidades regionais, nem do ponto de vista econômico nem da cidadania fronteiriça.

No Governo Temer, foi editado o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, para organizar a atuação das unidades de administração pública federal neste tema tão importante.

Entretanto, dadas a complexidade e diversidade das fronteiras, ainda há muito a ser realizado. Particularmente, há carência de recursos para estes programas, assim como para seus executores estaduais e municipais.

Com essa preocupação, concebo a presente proposição, que pretende incluir, entre os objetivos do Fundo Nacional de Segurança Pública, o investimento na Faixa de Fronteira e em projetos relativos à sua segurança, ao mesmo tempo em que destina parte do referido Fundo ao Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, que justamente coordena as ações naquela região.


SF1129241290-81

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 8.903, de 16 de Novembro de 2016 - DEC-8903-2016-11-16 - 8903/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2016;8903>
- Lei nº 13.756 de 12/12/2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - artigo 5º
 - artigo 7º

13



PARECER N° , DE 2019

SF/19354.85753-37

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.618, de 2019, do Senador Irajá, que *dispõe sobre a política de valorização de longo prazo do salário mínimo, e dá outras providências.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2.618, de 2019, do Senador Irajá, que dispõe sobre a política de valorização de longo prazo do salário mínimo.

O art. 1º da proposição contém o objetivo da Lei. O art. 2º determina que os reajustes ao salário mínimo serão aplicados no dia 1º de janeiro de cada ano.

O art. 3º do projeto dispõe sobre o reajuste para preservar o poder aquisitivo do salário mínimo. Determina o artigo o reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado nos 12 meses anteriores ao mês do reajuste. Prevê, ainda, que não será aplicada a variação caso o valor acumulado pelo INPC seja negativo. Na ausência de divulgação pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do INPC relativo a algum mês, caberá ao Poder Executivo estimar os índices.

O art. 4º trata do reajuste para o aumento real do salário mínimo. Nesse caso, será aplicada a taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) de dois anos antes ou 6% ao ano, o que for maior.

Nos termos do art. 5º, a regra de reajuste real contido no art. 4º da proposição aplica-se aos 10 anos subsequentes ao início da vigência da Lei. Após esse período, o Poder Executivo poderá alterar a forma de apuração do aumento real do salário mínimo, desde que seja assegurada a manutenção do poder aquisitivo pela variação acumulada do INPC nos 12 meses anteriores e o aumento real mínimo de 6% ao ano.

O art. 6º autoriza o Poder Executivo a conceder aumentos extraordinários ao salário mínimo, além dos reajustes anuais previstos na lei. Por fim, o art. 7º prevê o início da vigência da Lei para o primeiro dia do ano seguinte ao da sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF/19354.85753-37

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas à apreciação. Por tratar-se de decisão terminativa, compete à CAE manifestar-se também quanto à regimentalidade, à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito da proposição.

Quanto aos requisitos de regimentalidade, observamos que não há vícios de iniciativa na proposição, que também se encontra compatível com os requisitos de constitucionalidade, tendo em vista o disposto no art. 61 da Constituição Federal (CF). Além disso, nos termos do art. 48 da Carta Magna cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. E, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, compete à União legislar sobre direito do trabalho.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se apropriado porquanto:

- i) o meio eleito (normatização via lei ordinária) para alcance dos objetivos pretendidos é o adequado;
- ii) a matéria inova o ordenamento jurídico;

- iii) possui o atributo da generalidade;
- iv) é consentâneo aos princípios gerais do Direito;
- v) afigura-se dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, o projeto está vazado em boa técnica, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, somos favoráveis à matéria que vem preencher o vácuo legislativo surgido após o último reajuste do salário mínimo, que teve início em 1º de janeiro do corrente ano. A política de valorização do salário mínimo que corrige o salário pela variação anual do INPC acrescida da variação do PIB de dois anos antes vige desde 2008, embora não oficialmente, tendo sido resultado da atuação de centrais sindicais junto ao Governo. Essa forma de reajuste começou a vigorar oficialmente em 2011, com a aprovação da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, tendo vigido até 2015. Posteriormente, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso a Medida Provisória nº 672, de 2015, transformada na Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que manteve a mesma forma de reajuste para o período de 2015 até este ano, 2019.

Portanto, após o último reajuste concedido, não há determinação legal que vincule o Poder Executivo a conceder reajuste ao salário mínimo. A imprevisibilidade que aí surge é nociva para o país. No Brasil, salário mínimo possui amplo alcance sobre os rendimentos da população. Isso porque o valor é o piso do mercado de trabalho e, também, o piso previdenciário e assistencial. Segundo o Dieese, 48 milhões de pessoas têm rendimento referenciado no salário mínimo, quase a metade delas são beneficiárias do INSS.

É por esse motivo que o salário mínimo é apontado por pesquisadores como o principal responsável pela redução da pobreza no Brasil. Um estudo de Alessandra Scalioni, do IBGE, e Celia Lessa Kerstenetzky, da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, mostra que o salário mínimo foi responsável, no período de 2002 a 2013, pela redução de 38,2% da pobreza, 39,4% na intensidade da pobreza e 40,6% na diminuição da severidade da pobreza.



SF19954.85753-37



SF19354.85753-37

Nesse contexto, cabe destacar o relatório do Banco Mundial intitulado “Efeitos dos ciclos econômicos nos indicadores sociais da América Latina: quando os sonhos encontram a realidade”. Ele mostra o retorno do aumento da pobreza entre 2014 e 2017, no Brasil, tendo crescido 3% no período. A pobreza atingiu 21% da população, em 2017, e correspondeu a 43,5 milhões de pessoas. Diante desse cenário, não nos parece oportuno abandonar a política de valorização do salário mínimo.

Além disso, o salário mínimo tem efeitos nas remunerações do mercado informado, o chamado “efeito farol”. Novamente, o salário mínimo assume aqui relevante papel na redução da pobreza ao servir de referência para remuneração dos trabalhadores informais.

Pelos motivos elencados, a ausência de uma regra e, portanto, a imprevisibilidade impacta negativamente o funcionamento da economia. A nosso entender, o projeto de forma acertada vem dar continuidade à política de reajuste. No entanto, discordamos de uma inovação trazida no PL 2.618 em relação à forma de apuração utilizada anteriormente. Trata-se da previsão de reajuste mínimo de 6%. Assim dispõe o art. 4º da proposição:

“Art. 4º A título de aumento real, será aplicado ao valor do salário mínimo, a cada ano, nos dez primeiros anos após a data de publicação desta Lei, o **maior percentual entre:**

I – o maior índice percentual entre a taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) apurada pelo IBGE para o segundo ano anterior ao do ano da data do reajuste; **ou**

II – 6 % (seis por cento ao ano). ”

Ou seja, em qualquer hipótese, está garantido o reajuste mínimo de 6% ao ano. Ocorre que esse engessamento pode prejudicar o país num momento de recessão, quando o crescimento for negativo. A vantagem da regra que vem sendo adotada por lei desde 2011 está justamente no ajuste automático ao cenário econômico. Esse ajuste está no componente “taxa de crescimento real” e, indo mais além, não há perdas reais quando o país tem crescimento negativo ou o INPC for negativo, o que já representa um ganho para o trabalhador.

Um patamar mínimo de reajuste, como está proposto no PL, também representa um entrave diante do Novo Regime Fiscal, aprovado pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que estabeleceu

o Teto de Gastos. Num momento de recessão econômica, os reajustes de 6% elevariam as despesas com folha salarial, previdência e assistência e, para obedecer ao Teto de Gastos, forçariam a redução de outros gastos como os em educação ou saúde, por exemplo. Por isso, propomos uma emenda para retirar a previsão de reajuste mínimo de 6%.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.618, de 2019, com a seguinte emenda.



SF19354.85753-37

EMENDA N° – CAE

Dê-se aos arts. 4º e 5º a seguinte redação:

“Art. 4º A título de aumento real, será aplicado ao valor do salário mínimo, a cada ano, nos dez primeiros anos após a data de publicação desta Lei, a taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) apurada pelo IBGE para o segundo ano anterior ao do ano da data do reajuste.

§ 1º Na hipótese de as taxas de crescimento real do PIB serem revistas pelo IBGE, as taxas anteriormente utilizadas permanecerão válidas para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos, caso positivos, compensados no aumento real subsequente, sem retroatividade. ”

“Art. 5º A partir dos dez primeiros anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo poderá alterar a forma de apuração do aumento real do salário mínimo. ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2618, DE 2019

Dispõe sobre a política de valorização de longo prazo do salário mínimo, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Dispõe sobre a política de valorização de longo prazo do salário mínimo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Dispõe sobre a política de valorização de longo prazo do salário mínimo.

Art. 2º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo e para a valorização do salário mínimo serão aplicados no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 3º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 1º A variação acumulada do INPC no período de 12 (doze) meses de que trata o *caput* não será aplicada caso o seu valor seja negativo.

§ 2º Na hipótese de ausência de divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

Art. 4º A título de aumento real, será aplicado ao valor do salário mínimo, a cada ano, nos dez primeiros anos após a data de publicação desta Lei, o maior percentual entre:



I – o maior índice percentual entre a taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) apurada pelo IBGE para o segundo ano anterior ao do ano da data do reajuste; ou

II – 6 % (seis por cento ao ano).

§ 1º Na hipótese de as taxas de crescimento real do PIB serem revistas pelo IBGE, as taxas anteriormente utilizadas permanecerão válidas para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos, caso positivos, compensados no aumento real subsequente, sem retroatividade.

§ 2º A compensação de que trata o § 3º do art. 3º não será efetuada caso acarrete um aumento real ao salário mínimo inferior ao percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Art. 5º A partir dos dez primeiros anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo poderá alterar a forma de apuração do aumento real do salário mínimo, desde que seja assegurado, adicionalmente à variação acumulada do INPC de que trata o art. 3º, o aumento real mínimo de que trata o inciso II do art. 4º.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, a qualquer momento, conceder aumentos extraordinários ao salário mínimo, independentemente dos reajustes anuais estabelecidos por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos temas de grande relevância para a economia e para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil se refere à política de valorização do salário mínimo nacional. Ao mesmo tempo em que a concessão de reajustes acima da capacidade econômica das empresas pode acarretar danos ao País, a valorização insuficiente do salário mínimo também tem o potencial de ocasionar importante prejuízo à capacidade de consumo da população, o que, por sua vez, propicia reflexos substancialmente negativos às próprias empresas e à recuperação econômica nacional.



SF19923.12770-80

Por esse motivo, nos reportamos à Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que estabeleceu as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019. Em síntese, foi estabelecido que, para esses anos, a valorização do salário mínimo correspondesse à variação do INPC acrescida de aumento real igual à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) observada no segundo ano anterior ao do ano da data do reajuste.

Uma das grandes falhas dessa Lei foi não prover adequada proteção aos trabalhadores em decorrência da verificação de uma taxa negativa ou mesmo irrigária do crescimento do PIB. Outra omissão importante foi não estipular qualquer diretriz para os reajustes do salário mínimo após o ano de 2019, o que acarreta insegurança não apenas para as famílias como também para as próprias empresas.

Mesmo com tais limitações, a política de valorização do salário mínimo baseada na Lei nº 13.152/2015 foi responsável pela redução da pobreza em 65%, segundo dados da FAO/ONU. Além disso, segundo dados do Dieese, sem aquela política de valorização, o valor do salário mínimo em 2018, que era de R\$ 954, seria em torno de R\$ 540. Lembremos que o salário mínimo, além de contemplar grande parte dos assalariados, é o valor de base dos benefícios previdenciários, com cerca de 23 milhões de aposentadorias e pensões nesse valor, além de 4,5 milhões de idosos e pessoas com deficiência que percebem o Benefício de Prestação Continuada, o BPC, também nesse mesmo valor.

A importância do salário mínimo é, portanto, imensa para a construção de um projeto redistributivo. Findo o período de vigência da Lei, o país assiste a um momento de ausência de qualquer mecanismo de proteção do valor do salário mínimo. Além disso, o aumento do salário mínimo se reverte automaticamente em incremento do consumo, contribuindo diretamente para o crescimento da atividade econômica.

Nesse contexto, consideramos ser essencial oferecer ao País uma Lei que, aperfeiçoando a experiência exitosa da política de valorização do salário mínimo, estipule diretrizes perenes acerca da valorização do salário mínimo no longo prazo. Esse é o motivo pelo qual tomamos a iniciativa de apresentar o presente Projeto de Lei ao Congresso Nacional e à sociedade brasileira.

Em síntese, esta proposição assegura ao trabalhador a obtenção de uma valorização real do salário mínimo ainda que a variação do PIB ou



SF19923.12770-80

mesmo que a variação do INPC seja negativa. Dessa forma, propomos que, ainda que exista um ambiente de retração econômica, seja conferida uma valorização real ao salário mínimo de ao menos 6% ao ano.

O motivo é que a concessão de um ganho real nulo em decorrência de um resultado insatisfatório do PIB pode ser contraproducente para as próprias empresas, uma vez que contribui para a persistência da retração do consumo das famílias, retardando assim a recuperação da economia. Assim, consideramos crucial a concessão do ganho real ora proposto, o qual poderá, inclusive, ser ampliado a critério do Poder Executivo.

SF19923.12770-80

Com efeito, este Projeto de Lei inova ao possibilitar que o Poder Executivo venha a conceder, a seu critério, aumentos extraordinários do salário mínimo, independentemente dos reajustes legais previstos. Esta faculdade é essencial pois, a depender da conjuntura a ser enfrentada e da avaliação da equipe econômica do governo, poderá ser considerado que a concessão de aumentos excepcionais mais expressivos para o mínimo poderá ser aspecto importante a contribuir para a superação de períodos de retração econômica que venham a ser porventura enfrentados.

Mais especificamente, a ausência de uma regra desse tipo representa um engessamento indevido à regra de valorização do mínimo, que equivale à retirada de um importante instrumento que poderia vir a ser utilizado para a concessão de estímulos pontuais à atividade econômica.

No que se refere à previsibilidade das regras, consideramos importante que, ao menos nos dez anos seguintes ao da publicação da Lei decorrente desta proposição, a regra de valorização do mínimo seja de, pelo menos, a variação do INPC acrescido do crescimento real do PIB, assegurada, em qualquer hipótese, uma valorização real de 6% acima da variação do INPC.

Para os anos subsequentes, optamos por dispor que o Poder Executivo poderá alterar a forma de apuração do aumento real do salário mínimo, desde que seja sempre garantida uma valorização anual real de 6% acima do INPC.

Por fim, é oportuno mencionar que, no que se refere aos índices de reajuste utilizados, optamos por manter o INPC. A esse respeito, enquanto o IPCA, por exemplo, objetiva a verificação da inflação para um segmento composto por famílias com rendimentos mensais entre 1 a 40 salários-

mínimos, o INPC objetiva efetuar essa verificação para famílias com rendimentos menores, entre 1 e 5 salários-mínimos, motivo pelo qual consideramos ser este um indexador adequado para os fins desta proposição.

Enfim, em vista de todo o exposto, consideramos ser esta uma proposição meritória e de grande relevo tanto para as empresas como para um gigantesco número de famílias brasileiras que serão beneficiadas por meio de uma política de longo prazo para a valorização do salário mínimo.

Ademais, a estipulação de regras claras para um prazo maior de vigência retira a necessidade de constantes e sucessivas atualizações nas leis que devem fornecer as diretrizes para o valor do salário mínimo nacional, reduzindo assim as incertezas associadas à aprovação de diversas proposições sucessivas sobre o mesmo tema.

Assim, certos do aspecto meritório da presente proposição e de sua expressiva importância para o País, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.152, de 29 de Julho de 2015 - LEI-13152-2015-07-29 - 13152/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13152>